

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) DE PAPANDUVA,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO,
DOUTO(a) PROCURADOR(a) DO MUNICÍPIO
EGRÉGIA COMISSÃO / DEPTO. DE LICITAÇÕES**

Os Leiloeiros Públicos Oficiais ROGER WENNING, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, com endereço a Rua Ângelo Slomp, nº 408, Bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 335, com endereço a Rua Alfredo Stringari, nº 692, bairro Ulysses Guimarães, Joinville, SC; JÚLIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 162, com endereço a Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, em Rio do Sul, SC; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, com endereço a Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 358, com endereço a Rua Jacó Finardi, nº 950, Bairro Canta Galo, Rio do Sul, SC; ANDERSON LUCHTENBERG, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 313, com endereço a Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; PAULO ROBERTO WORN, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 333, com endereço a Caixa Postal nº 753, centro, Rio do Sul, SC., OSMAR SERGIO COSTA, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; ARIDINA MARIA DO AMARAL, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 412, com endereço a Caixa Postal nº 724, centro, Rio do Sul, SC., ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 472, portador do RG nº 296019, inscrito no CPF sob nº 218.584.549 72, com escritório na Rua Heitor Liberato 744, BL A, Apto 817, CEP 8 8304 100, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; VANESSA PRISCILA BRASSIANI, Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 451, com endereço profissional a Rua Arthur Hermann, Nº 766, Jardim Primavera, Lontras, SC, inscrita no C.P.F. sob nº 066.840.619 40; MARILEIA MAY, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 443, com escritório no Beco Walter Hubsch, nº 154, Residencial Vitória, apartamento 305, Bairro Brehmer, na cidade de Rio do Sul e SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matr AARC 442, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559 27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, oferecer.....

**..... CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO JUNTO AO PROCESSO
LICITATÓRIO, EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 007/2023**

I = DA TEMPESTIVIDADE:

As Contrarrazões estão dentro do prazo de Recursos conforme descreve o Edital.

II = DOS FATOS:

- 1) A Administração Municipal deste município, através de sua Comissão de licitação, realizou Credenciamento, abriu envelopes e proferiu resultados.
- 2) **Em relação aos recursos dos Leiloeiros Eduardo Schmitz eseu irmão Rorigo Scmitz**, estes são velhos conhecidos e costumeiramente deixam de apresentar documentos nas licitações, o que já demonstra o tipo ou modelo de serviço que eventualmente poderá ser apresentado, caso sejam vendedores. Não apresentar documentos, na nossa opinião já inabilita quer quer que seja.

3) Ao que parece, até a presente data, não vimos nenhuma ilegalidade por parte desta Administração Municipal e pela Comissão, que, aliás, foram atenciosos com o certame, porém, os apontamentos constantes no recurso apresentado pelo neófito Leiloeiro “Diegu w. de Oliveira”, não merecem atenção alguma, como será explicado a seguir;

4) **Em relação ao recurso do Leiloeiro Diegu Wolf**, daqui para frente, pedimos vênia aos nobres julgadores, porque, como será provado, não é de hoje que este neófito de leiloeiro vem tumultuando as Licitações de nosso Estado. Não há a mínima condição de manter urbanidade com este pífilo.

5) PRELIMINARMENTE = O recorrente, esse tal de Diegu, nem ao menos participou da Sessão de Licitação, até porque o medo lhe cerca, pois, o mesmo não tem nem cara e nem coragem para enfrentar a verdade.

6) **O RECURSO É DESCABIDO, MENTIROSO**, passível de ser processado na forma da Lei.

7) Vê-se e comprova-se que em seu pífilo recurso por várias vezes vem atacando a honra dos Leiloeiros, aliás, não é de hoje que tenta em vão denegrir a honra dos mesmos. Deve ser fruto de tantas frustrações que o mesmo coleciona em sua declinante, pífilo, ridícula e vergonhosa carreira, porque se preocupa mais com os outros do que com ele mesmo.

8) Cabe esclarecer e informar que: **MUITO RESPEITOSAMENTE, QUE NÃO É COMPETÊNCIA DE NENHUM MUNICÍPIO, FISCALIZAR OU JULGAR A ATIVIDADE DA LEILOARIA OU DOS LEILOEIROS, porém, EM HOMENAGEM A TRANSPARÊNCIA E A ESSA ADMINISTRAÇÃO**, cabem alguns esclarecimentos, informações e legislações, até porque a verborria e os turpilóquios utilizados pelo tal recorrente Diegu, já são por demais descabidos de qualquer razão. PROVA DISSO É QUE JÁ FOI DERROTADO EM MAIS DE 20 (vinte) PREFEITURAS.

9) **NO RECURSO APRESENTADO, O MESMO NÃO APRESENTOU NENHUMA PROVA DE “SOCIEDADE”**. Onde está o CNPJ da “sociedade”? Onde está o Alvará de funcionamento? Onde está o Contrato Social? Cabe a quem acusa o ônus (dever) da prova.

10) Em seu recurso, o mesmo APRESENTA FALSA PROVA! Vejam o trecho:

Já os recorridos pertencentes ao GRUPO 02 já são velhos conhecidos nos certames, sendo que, muitos deles, recentemente foram DESTITUÍDOS pela JUCESC, porém, devem estar se “salvando” por conta de algum recurso. (E A PROVA DE QUE ESTÃO IRREGULARES?)

9.1) Ao clicar no link <https://leiloeiros.jucesc.sc.gov.br/site/> , nada mais aparecerá do que a lista dos leiloeiros e sua situação perante a JUCESC, órgão fiscalizador. **TODOS OS RECORRIDOS ESTÃO REGULARES**. Aonde ele viu que estão irregulares. Falsa acusação.

9.2) Seria bom o recorrente informar como pode haver sociedade, SE O LEILÃO EM SI SERÁ ATRIBUÍDO A 1 (UM OU UMA) LEILOEIRO(A) e como se trata de Direito Personalíssimo, este é que será o condutor dos trabalhos, ou seja, uma Pessoa Física é quem regerá o serviço a ser prestado e não um grupo de Leiloeiros. Pelo jeito, o recorrente não sabe nem o que é Direito Personalíssimo, provando e atestando mais uma vez a sua ignorância.

- 11) Prosseguindo: Em seu pífio e superficiais argumentos, trata sobre o *Prejulgado 614* e o usa como um troféu, **porém, não o traduz e não o exemplifica como um todo. Refere-se mais “as Sociedades de Economia mista”, o que não é o caso em tela.**
- 12) A egrégia comissão de Licitação deste município pode constatar a olhos vistos que **cada Leiloeiro tem seu site, seu endereço de escritório e sua plataforma, cada qual registrada em seu nome, como assim é a Matrícula do Leiloeiro, um Direito Personalíssimo. Se é personalíssimo, como poderá haver sociedade? NÃO HÁ PROVA ALGUMA! Mais uma vez. O D.R.E.I. – ÓRGÃO MÁXIMO DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOS LEILOEIROS JÁ JULGOU ISSO.**
- 13) Reforça-se: Ainda sobre a acusação de “*sociedade*” **o mesmo polichinco recorrente não trouxe nenhum documento mostrando o número do C.N.P.J. (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) da tal “Sociedade”. ONDE ESTÁ A PROVA? O D.R.E.I. TAMBÉM QUER SABER.**
- 14) As decisões tomadas pelos outros 20 municípios e órgãos estaduais falam por si só, **ONDE ESTAS MESMAS ALEGAÇÕES FORAM RECHAÇADAS DE PRONTO.**
- 15) Ainda sobre suas citações, trazendo Atas de outro certame, são argumentos que parecem similares a confetes de carnaval, **pois, o município de Praia Grande (decisão anexa a este), teve que reverter situação análoga, graças a nossa vitória na Justiça Estadual. O mesmo já ocorreu em outras cidades, afora as que ainda estão subjudice.**

16) O tal recorrente apresentou apenas a versão dele, sem apresentar a VERDADE, que está colacionada a esta peça recursal, na qual os Leiloeiros **FORAM VITORIOSOS E A JUSTIÇA FOI FEITA**. Em outros municípios citados, o recorrente não apontou, mas é sabedor que **TODOS OS MUNICÍPIOS ESTÃO SUB-JÚDICE**.

17) É revoltante termos que perder tempo, **MAIS UMA VEZ**, com um ser destes e comprovar que o que ele tem são somente amarguras, decepções e frustrações, onde seu objetivo é apenas querer aparecer nas Licitações apenas para tumultuar o processo, diga-se com **ARGUMENTOS PÍFIOS, SEM PROVAS E SEM NENHUM FUNDAMENTO LEGAL**. Se não o fosse, não teria tomado mais de 20 derrotas.

18) **AGORA, NOBRES JULGADORES, SAIBAM: O caso já foi julgado na instância superior pelo órgão que fiscaliza os Leiloeiros. Todos foram INOCENTADOS pelo órgão maior**, leia-se Ministério da Economia (Brasília), Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Secretaria de Governo Digital, Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), **que é o órgão SUPERIOR ÀS JUNTAS COMERCIAIS, cujas DECISÕES UNÂNIMES, falam por si só, inclusive concordando que não foram apresentadas provas contra os Leiloeiros. MAIS UMA DERROTA HISTÓRICA contra o Recorrente e seus asseclas. (Doc. 01 e seguintes).**

19) **DA LEGISLAÇÃO, desconhecida pelo neófito leiloeiro, vê-se no Decreto N. 21.981/32, que Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, senão vejamos:**

*Art. 11. O leiloeiro **exercera pessoalmente** suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto. LEIA-SE = **DIREITO PERSONALÍSSIMO**.*

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

*Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). **LEIA-SE NOVAMENTE = DIREITO PERSONALÍSSIMO**.*

20) É nítido e de uma clareza solar, que o mesmo recorrente quer se comparar aos grandes Leiloeiros com 10 ou 20 anos de atividade. Deveria o tal recorrente estudar mais e procurar ser uma pessoa de mais cultura.

Diante destes fatos, **REQUEREMOS:**

Requeremos sejam constatados os pontos detalhados por este documento e assim **REQUEREMOS:**

- 1) Que sejam mantidas as habilitações dos Leiloeiros que a esta subscrevem.

Primeiro, porque, respeitosamente e com todas as vênias, (como dito pelos mais de 18 procuradores de outros municípios), não cabe a qualquer Administração Municipal regularizar ou fiscalizar a carreira dos Leiloeiros;

Segundo, porque não há nada que desabone as condutas dos recorridos, eis que cumpriram fielmente com suas documentações, conforme apurou até aqui a Egrégia Comissão de Licitações; Cada um com sua Matrícula, cada um com seu endereço;

Terceiro, porque têm direitos personalíssimos e como diz a própria lei, caberá a cada um a responsabilidade sobre a condução dos seus leilões, caso seja algum deles o vencedor do certame;

Quarto, porque não há nenhum elemento que caracterize ou prove que há uma *sociedade* entre os licitantes.

Quinto: O Órgão que Fiscaliza os Leiloeiros em todo o Brasil já julgou o caso em instância maior e INOCENTOU, onde estes mesmos pífios argumentos foram trazidos a baila.

- 2) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, **providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes, ora recorridos, de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.**

2.1) Nos termos da **Lei da Liberdade Econômica** "*interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.*".

2.1.2) Além do mais: **Art. 4º.** *É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente;***

(...)

Juntamos aqui decisões da DREI (Órgão Fiscalizador dos Leiloeiros), do mesmo órgão decisão informando que os Leiloeiros podem compartilhar sites, escritórios e outras despesas e decisões dos municípios de OTACILIO COSTA (com decisão salomônica), CAMBORIÚ, TUNÁPOLIS, MONTE CARLO, DOUTOR PEDRINHO, SEST / SENAT DE BLUMENAU, FRAIBURGO, LAGES, SÃO JOSÉ DO CERRITO e PRAIA GRANDE, só para citar algumas, onde todas estas mesmas alegações foram rechaçadas.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 15 de março de 2023.

AISLAN GONÇALVES GARCIA
advogado, OAB/SC 40.235

Assinado Digitalmente Lei 11.419/2006, artigo 1º, § 2º, III.

DECISÕES ANEXAS A SEGUIR

**DECISÃO DREI, RECURSO Nº 14021.130060/2022-36, PROCESSO JUCESC Nº 22/336572-6.
ANO 2023. ESTE É O ÓRGÃO QUE FISCALIZA OS LEILOEIROS EM TODO PAÍS.**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.130060/2022-36

Processo JUCESC nº 22/336572-6

Recorrentes: Júlio Ramos Luz, Simone Wenning, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diorgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Anderson Lutchtenberg e Paulo Roberto Worm.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

- I. Leiloeiro Público. Denúncia de atuação conjunta por grupo de Leiloeiros Públicos Oficiais. Sociedade de fato. Não observância.**
II. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelos Leiloeiros Públicos Oficiais Júlio Ramos Luz (AARC 162); Simone Wenning (AARC 276); Roger Wenning (AARC 340); Marcus Rogério Araújo Samoel (AARC 335); Diórgenes Valério Jorge (AARC 332); Michele Pacheco da Rosa Sandor (AARC 358); Anderson Luchtenberg (AARC 313) e Paulo Roberto Worm (AARC 333) contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESC, que deliberou pela procedência da denúncia, aplicando a penalidade de destituição, em razão da tipicidade da conduta dos leiloeiros denunciados que atuaram conjuntamente na formação de sociedade de fato.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de uma denúncia apresentada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais dos Estados do Paraná e de Santa Catarina em face de doze leiloeiros: **Júlio Ramos Luz; Simone Wenning; Roger Wenning; Marcus Rogério Araújo Samoel; Diorgenes Valério Jorge; Michele Pacheco da Rosa Sandor; Anderson Luchtenberg; Paulo Roberto Worm; Agenor Luiz Silveira; Eduardo Antônio Sausen; Etila Weiss da Costa e Valmir Antonio Claudino**, sob argumentos de que (fls. 2 a 18 - SEI 28741815):

(...)

Os denunciados ao arripio da legislação vêm atuando em verdadeira sociedade empresarial, fato este, comprovado e atestado pelo Município de Joaçaba/SC, no curso do julgamento das propostas referente ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais nº 127/2018, cuja Ata (doc.06), a seguir é parcialmente transcrita:

"(...) Os envelopes das demais proponentes (AGENOR LUIZ SILVEIRA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, PAULO ROBERTO WORM, VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO, MICHELE PACHECO DA ROSA, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS DA LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, ADERSON LUCHTENBERG E, SIMONE WENNING) foram analisados e rubricados, no aspecto formal, as proponentes deixaram de atender a todas as exigências do edital, pois foram verificadas as seguintes ocorrências:

- a) Todas possuem o mesmo layout nos documentos apresentados para o credenciamento, inclusive com grifos, fontes e destaques idênticos;
- b) Todos os envelopes foram protocolados pela mesma pessoa no final da tarde de ontem, conforme vídeo das câmeras de segurança do prédio do paço municipal,
- c) O número da caixa postal apresentado é igual entre os diversos proponente (...)

Todos os denunciados possuem sites (...) o que se verifica é que o leiloeiro anunciado no site não tem o registro do domínio - a maioria estão registrados em nome de Júlio Ramos Luz, outros em nome de MAGNA COMÉRCIO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA. e, Valmir Antônio Claudino (doc. 07) - forte indício de que os denunciados agem em associação e sócios ocultos de sociedade empresarial.

(...)

Cumpra, ainda, informar que o site: leiloador.com.br, cujo domínio está registrado em nome de Júlio Ramos Luz, (doc. 08) é de uso comum do grupo empresarial, pois só traz publicações dos leilões a cargo dos leiloeiros ora denunciados.

Há fortes indícios evidenciando que o denunciado Júlio Ramos Luz, atua como "sócio oculto e majoritário" na empresa Magna Comércio, Assessoria e Serviços LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 04.465.909/001-76, cujo Quadro de Sócios Administradores - QSA, aponta as Sras. Simone Giacomozzi - esposa de Roger Wenning e, a já falecida Onélia Ramos Luz - a 1ª se apresenta como conchada e a 2ª é genitora de Júlio Ramos Luz e, como se verifica do Edital Leilão Público nº 110/2018, promovido pelo Município de Jaraguá do Sul, conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial, Valmir Antônio Claudino, AARC/274, no qual previa no item 1.8 Dos Recursos Arrecadados, que a comissão do leiloeiro deve ser depositada, na Conta Corrente 123.613 X, Agência 3420-7, do Banco Brasil, vinculada ao CNPJ nº 04.465.909/0001-76 (CNPJ e conta corrente da Magna).

A empresa MAGNA (www.magnaseerv.com.br) tem como responsável pelo registro do domínio o SR. Júlio Ramos Luz (doc. 10) corroborando ou, ao menos, demonstrando forte indício de que o denunciado é mesmo um dos sócios ocultos da sociedade empresária.

(...)

Todavia, ao acessar o site Tocha Leilões que tem como Leiloeiro Oficial Valmir Antônio Claudino (**leiloeiro já destituído**) (<http://www.tochalieles.com.br/tocha/>), o domínio está registrado em nome de Julio Ramos Luz, ali se verifica: primeiro que o Leiloeiro Valmir continua no pleno exercício da profissão (doc. 14); segundo que a maioria das publicações são do Leiloeiro Julio Ramos Luz, e as demais, de alguns dos leiloeiros ora denunciados (doc. 20)

(...)

Por derradeiro, vem a confissão - a rainha das provas: h) Em diligência foi realizado contato telefônico através do nº 47 3525-4742 com o Sr. Júlio o qual afirmou que "Onze leiloeiros atuam naquele endereço que cada um tem sua sala, mas dividem custos' que 'se um deles realiza um leilão de um milhão de reais e outro de cem mil reais, todos se ajudam'." (...) k) Todos apresentaram um endereço quando do credenciamento é outro na sua proposto."

3. O Secretário Geral da JUCESC, no dia 26 de março de 2019, encaminhou a denúncia realizada pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Empresas Organizadoras de Leilões dos Estados do Paraná e Santa Catarina, contra o grupo de leiloeiros que atuam como sociedade empresária, dentre outras ilegalidades, sugerindo a abertura de processo administrativo, no qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, com força no art. 50 da IN DREI nº 17/2013, ordenou a instauração do processo administrativo JUCESC 336/2019 (fls. 244 e 245 - SEI 28741815).

4. Devidamente intimados, os leiloeiros apresentaram contrarrazões, sob os seguintes argumentos (fls. 246 a 252 - SEI 28741815):

O que se tem, a bem da verdade, diferente do que tenta fazer crer a denúncia, é que os leiloeiros dividem apenas o espaço físico, isso para a diminuição de gastos, prática, inclusive, utilizada por inúmeros profissionais liberais.

Neste norte, o espaço utilizado pelos leiloeiros pode ser o mesmo, contudo cada um atua de forma separada, sempre respeitando o que reza a Lei que regulamente a classe profissional. Direito personalíssimo = CADA UM TEM UMA MATRÍCULA, (...)

A situação dos sites dos profissionais também não merece prosperar, até porque cada Leiloeiro possui o seu sítio, uma vez que todos têm em seus cabeçalhos, os nomes e matrículas dos Leiloeiros. O que são compartilhados é apenas os Editais, ou seja, existe aqui uma forma de companheirismo, uma união da classe, para que os Leiloeiros possam efetuar a venda dos bens o mais rapidamente possível, beneficiando, assim, o Judiciário e os demais Órgãos Públicos, que esperam a divulgação dos leilões e a venda do patrimônio.

Esta situação não caracteriza qualquer associação, tanto que, cada leiloeiro é responsável pela

venda do objeto para o qual foi contratado, contudo, quanto maior for a divulgação, mais sites, mais mídia anunciando, maior a chance de se obter sucesso nas vendas. Função elementar e básica do Leiloeiro.

5. Ao final, os leiloeiros requereram que fosse rejeitada a denúncia, por faltar justa causa para o exercício do processo, haja vista que os denunciados jamais praticaram qualquer ato narrado na denúncia (fl. 252 - SEI 28741815).

6. A Procuradoria da JUCESC, por meio do PARECER N° 135/21-PROJUR, ressaltou que em relação ao lapso temporal de tramitação do procedimento, que inicialmente houve o "sobrestamento" da análise dos processos de fiscalização de leiloeiro em razão da iminência de uma nova instrução normativa DREI, que foi publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2019 - IN DREI 72/2019. E, em um segundo momento, o "sobrestamento" deu-se em virtude da pandemia (covid-19), diante da necessidade de adequação e migração de processamento físico para digital. Não obstante, não verificaram qualquer prejuízo ao andamento dessas demandas, tampouco a ocorrência da extinção da punibilidade, uma vez que a instauração do processo administrativo de apuração da irregularidade interrompe a prescrição, inteligência do art. 91, §2º, da IN DREI n° 72/2019. Por fim, registrou que a denúncia restou prejudicada em relação aos leiloeiros Agenor Luiz Silveira - AARC n° 341 e Valmir Antonio Claudino - AARC n° 274, uma vez que já foram destituídos (fl. 258 - SEI 28741815).

7. No mérito, a Procuradoria da JUCESC concluiu pela aplicação da pena de destituição, pois, entendeu que o grupo descumpriu os deveres funcionais, atuando conjuntamente na forma de sociedade, em descumprimento da previsão contida no arts. 11 e 36 do Decreto n° 21.981/32 e art. 30 da IN DREI n°17/2013 (fls. 257 a 260 - SEI 28741815):

(...)

De acordo com o art.11 do Decreto n° 21.981/32, "**O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.**"

A previsão da IN DREI N°17/2013 não destoia:

Art. 30. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Ademais, consoante o Decreto n°21.981/32, é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, a constituição de sociedade:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

[...]

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão aos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, **delegar a terceiros os pregões,** nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos como de um só leilão os respectivos pregões.

Sendo assim, verifica-se a tipicidade da conduta dos leiloeiros denunciados que, ao atuarem conjuntamente na forma de sociedade (ainda que de fato), estão sujeitos a pena de destituição.

8. Os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que no dia 30 de agosto de 2022, proferiu seu voto pela procedência da denúncia e aplicação de pena de destituição e, conseqüentemente cancelamento da matrícula do grupo de leiloeiros, com base no art. 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto n° 21.981/1932, pois, os leiloeiros descumpriram com seus deveres funcionais ao configurarem a tipicidade de

sociedade (fls. 262 a 265 - SEI 28741815).

9. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da JUCESC, em sessão ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2022, deliberou por unanimidade dos votos, pela pena de destituição e consequente cancelamento da matrícula do grupo de leiloeiros, com fundamentação no art. 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto nº 21.981/1932 (fl. 11 - SEI 28741799).

10. Irresignados com a decisão do Plenário da JUCESC, oito leiloeiros (**Júlio Ramos Luz, Simone Wenning, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diorgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Anderson Luchtenberg e Paulo Roberto Worm**) interpuseram, tempestivamente, o presente recurso. Os recorrentes alegam que processo que tramitou perante a JUCESC esteve parado por mais de 3 anos, incidindo sobre tal a prescrição intercorrente. Afirmam, também, a não observância do caminho *iter criminis* e do princípio da individualização da conduta. O grupo requer que seja retirada a palavra destituída da situação dos Recorrentes do site da JUCESC, pois a decisão não transitou em julgado, pleiteando efeito suspensivo e destacam pontos como (fls. 3 a 23 - SEI 28741791):

(...) o denunciante atua a priori como representante de pregoeiros e empresas que organizam leilões??? É isso mesmo, eles podem se organizar para a excelência nos serviços prestados, todavia os denunciados não podem compartilhar o mesmo espaço, telefone, divulgarem os Editais entre si, onde o interessado ao clicar no link será direcionado para a página do leiloeiro encarregado com todas as informações acerca do leilão ou praça, inclusive aqui há o caráter PERSONALÍSSIMO da atuação destes.

O que ocorre é somente a ampla divulgação em seus sites de outros leilões, exemplo (Leiloeiro X fará o leilão de avião, Leiloeiro Y de um semovente, Leiloeiro Z de uma Ferrari) e ao entrar na página ao clicar no bem que interesse ao usuário este será dirigido à página do Leiloeiro responsável não o fato de estarem na mesma página não confere ou demonstra que os leilões são realizados por todos indistintamente, sem o caráter PERSONALÍSSIMO.

(...)

Não existe nenhum comprovante de AR ou alguma outra prova das citações/intimações destes em que os mesmos tenham recebido.

Na verdade, os Recorrentes, com exceção do SR. Júlio, só ficaram cientes da presente denúncia, quando foram intimados da decisão, ora objurgada.

(...)

Por ocasião da sessão de julgamento, o leiloeiro deverá ser intimado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, para, querendo, apresentar defesa oral - art. 97, §7º e 8º, da IN DREI nº 72/2019.

No entanto, mais uma vez, os recorrentes tiveram seu direito a defesa cerceado pela comissão julgadora, pois também não foram intimados da sessão do julgamento.

11. Ao final, os recorrentes almejam a reforma da decisão do Plenário da JUCESC.

12. Por meio do PARECER Nº PAR 108/22-PROJUR, a Procuradoria da JUCESC se manifestou pela manutenção da decisão do Plenário, pelo fato de que (fls. 465 a 468 - SEI 28741791):

A respeito da suspensão dos efeitos dos recursos prevê o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Ainda, a Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, assim determina:

Art. 49. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo.

(...)

Art. 127. As decisões proferidas em sede de Recurso ao Plenário se efetivam de imediato, salvo

tratando-se de vício sanável, quando o interessado deverá retificá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de desarquivamento, bem como demonstração de justo receio ou de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

(...)

Portanto, em razão do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação entende-se pelo deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

(...)

Em que pesem as alegações de ausência de intimações dos recorrentes, entende-se que a pretensão não merece prosperar. Seja porque no Processo JUCESC 336/2019 constam as intimações expedidas, publicações no diário oficial e defesas pelos interessados, seja porque houve sustentação oral, na sessão plenária do dia 01/09/2022, por advogado devidamente constituído.

(...)

Destaca-se, de antemão, que não se vislumbram razões para alterar o entendimento já proferido por esta Procuradoria Jurídica no Parecer nº 135/2021, exarado nos autos do Processo JUCESC 336/2019, uma vez que a pretensão dos recorrentes não encontra amparo na legislação vigente.

(...)

Conforme se observa, restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato, caracterizando, portanto, conduta vedada pela legislação pertinente.

13. O Presidente da JUCESC acolheu o Parecer nº 108/22-PROJUR, da Procuradoria Jurídica, e deferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fl. 470 - SEI 28741791).

14. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Através do presente recurso, os Leiloeiros Públicos **Júlio Ramos Luz, Simone Wenning, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diorgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Anderson Luchtenberg e Paulo Roberto Worm** pretendem a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESC, que os impuseram a penalidade de destituição, em razão supostamente atuarem de maneira conjunta no exercício da profissão, contrariando as disposições do art. 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto nº 21.981/1932.

17. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

18. Repisamos que, através do presente recurso, os recorrentes pretendem que seja revista a penalidade, no sentido de que seja revogada a pena de destituição. Por outro lado, a Procuradoria da JUCESC pretende que seja mantida a aplicação da penalidade.

19. Os leiloeiros argumentaram que ocorre apenas uma ampla divulgação dos leilões em seus *websites*, ao acessar a página e clicar no anúncio interessado, o mesmo será direcionado ao *website* do leiloeiro responsável, inexistindo delegação de função. Ademais, ressaltam que não encontraram nenhuma vedação na legislação ao uso compartilhado do espaço físico, telefone, papéis, *layouts* e divulgações de editais em sites de outrem ou que tais atos configuram atividade de sociedade de fato, motivo pelo qual o grupo requer que seja reformada a decisão.

20. Antes de adentrar no mérito, cumpre registrar que o processo administrativo em comento teve início em fevereiro de 2019, tendo sido proferida decisão em 1º/09/2022, contudo, não nos parece que ficou parado sem que fossem praticados os atos necessários, pois, conforme informação da junta comercial, *"com relação ao lapso temporal de tramitação do presente procedimento, que inicialmente houve o "sobrestamento" da análise dos processos de fiscalização de leiloeiro em razão da iminência de uma nova instrução normativa DREI, que foi publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2019 – IN DREI 72/2019. E, em um segundo momento, o "sobrestamento" deu-se em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), diante da necessidade de adequação e migração de processamento físico para digital."*

21. Assim, concordamos com a Procuradoria da JUCESC de que, conforme a inteligência do art. 91, §2º, da IN DREI nº 72/2019, a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, de modo que analisaremos o mérito do recurso.

22. Adicionalmente, os leiloeiros alegam nulidade em relação a intimação, contudo, não demonstram qualquer prejuízo. Nesse ponto, importante destacar o princípio de *"pas de nullité sans grief"*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

25. Importante frisar que o prejuízo e a sua aferição são fundamentais para o reconhecimento da nulidade, ou seja, não basta que o prejuízo seja apenas potencial, presumido, decorrente de inobservância de forma ou formalidade prescrita em lei; é imprescindível que seja amplamente discutido em termos concretos, devendo ser evidenciado, demonstrado, comprovado, levando em consideração as características de cada caso concreto, para que o ato irregular seja reconhecido como nulo, deixando de produzir seus efeitos e possa ser refeito.

27. Nesse contexto, para que um ato seja declarado nulo, as partes envolvidas devem arguir a irregularidade do ato e argumentativamente comprovar a existência desse prejuízo, o que não ocorre no recurso ora em comento. Ademais, verificamos que os leiloeiros apresentaram defesa conjunta e foram representados por advogado na sessão plenária.

29. Realizadas as considerações acima, no mérito, não podemos considerar que o *"compartilhamento de endereço e telefone por diversos leiloeiros aliado à realização e divulgação conjunta de leilões em sites cuja propriedade de domínios concentrasse praticamente em apenas um leiloeiro"*, induz à formação de uma sociedade empresária.

30. Ademais, não há qualquer vedação legal para um sistema de parceria, inclusive mediante o OFÍCIO SEI Nº 186009/2020/ME, juntado aos autos, houve manifestação do DREI em consulta da Junta Comercial, no sentido de que não há vedação legal para compartilhamento de sites ou salas de escritórios, por leiloeiros.

31. Sobre o argumento de integrarem sociedade, nos termos do Código Civil, considera-se

empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Já, por sociedade, tem-se a organização econômica dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituída, ordinariamente, por uma ou mais pessoas, que têm como objetivo a produção ou troca de bens ou serviços com fins lucrativos.

32. As sociedades empresárias, independente do objeto a que se dedicam, devem se registrar na Junta Comercial do Estado em que estão sediadas:

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

(...)

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

(...)

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

33. Diante dos fatos relatados no processo, entendemos que o grupo de Leiloeiros não integram sociedade empresária ou deixaram de exercer em nome próprio seus deveres funcionais. O mero fato de compartilharem do mesmo endereço e telefone ou trabalharem em cooperação para ampla divulgação de seus editais não infringe nenhuma norma que regulamenta a profissão da leiloaria.

34. Apenas à título de ilustração, médicos, advogados e outros profissionais compartilham seus endereços e telefones com outros colegas de profissão, com finalidades de diminuir despesas, construir uma rede de apoio e afins, embora atuam individualmente em suas funções.

35. Vejamos que o compartilhamento de espaços e recursos utilizados por profissionais autônomos e empresas de telemarketing, por exemplo, vem sendo muito utilizada com a denominação de "Coworking", que nada mais é que¹:

Coworking, cotrabalho, trabalho colaborativo ou trabalho cooperativo, é um modelo de trabalho que se baseia no **compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que não trabalham necessariamente para a mesma empresa** ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.

36. Nesse sentido, não concordamos com aplicação da penalidade, visto que a **destituição é a pena cabível quando o leiloeiro constitui sociedade** e, no caso narrado **não existe nenhum registro**

formal na Junta Comercial ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ vinculado à esses leiloeiros.

37. Acerca do argumento de que "restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato", não vislumbramos provas capazes de auferir a existência de uma sociedade de fato, pois, conforme já exposto o compartilhamento de espaços físicos e/ou virtuais, bem como propostas "idênticas" realizadas por cada um dos leiloeiros em licitações, não configura uma sociedade.

38. Dessa forma, no presente caso não cabe interpretação ampliativa do conceito de sociedade e, por consequência a aplicação da penalidade de destituição ao grupo de leiloeiros, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Vejamos o que a IN DREI nº 52², art. 75, dispõe obre a destituição de leiloeiros:

Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

(...)

39. Note-se que a destituição é cabível quando o leiloeiro integrar sociedade ou exercer o comércio. Ocorre que, não consta nos autos a informação de que o referido grupo integrou sociedade ou exerceu comércio.

40. Assim, a denúncia de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos, bem como ter sido objeto de análise por parte do órgão prolator da decisão. *"No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica."*³

41. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar a analogia quando se trata de punição, conforme brocardo *"Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali"* – "O crime é nulo, a pena é nula sem prévia lei que o defina".

42. Nesse contexto, entendemos que as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e que os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais, desproporcionais e, que, principalmente, não encontram o devido amparo legal.

43. Nos termos da Lei da Liberdade Econômica *"interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas."* Além do mais:

Art. 4º **É dever da administração pública** e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente;**

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; (Grifamos)

44. Diante da ausência de provas que demonstram a ilegalidade de fato, não cabe a destituição ao grupo de leiloeiros.

CONCLUSÃO

45. Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, merece ser reformada, pois, os elementos presentes neste processo, não justificam a aplicação da penalidade de destituição.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.130060/2022-36, para que seja reformada a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que impôs aos leiloeiros **Júlio Ramos Luz, Simone Wenning, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diorgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da rosa Sandor, Anderson Luchtenberg e Paulo Roberto Worm** a penalidade de destituição, na medida em que no presente caso, não cabe interpretação ampliada do conceito de sociedade e, por consequência não cabe aplicação da penalidade com base no art. 36, letra "a", inciso 2, do Decreto nº 21.981, de 1932.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ALFREDO GONÇALVES NASCIMENTO

Diretor Substituto

1. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Coworking>

2. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.

3. ATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta e ter previsão em um tipo legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10702/a-acusacao-no-processo-administrativo-disciplinar-deve-ser-circunstanciada-objetiva-direta-e-ter-previsao-em-um-tipo-legal>. Acesso em 14/02/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 07/02/2023, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Gonçalves Nascimento, Diretor(a) Substituto(a)**, em 07/02/2023, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30200440** e o código CRC **98D7A0EF**.

Referência: Processo nº 14021.130060/2022-36.

SEI nº 30200440

SEGUNDA DECISÃO DREI, RECURSO Nº 14021.130060/2022-36, PROCESSO JUCESC Nº 22/336437-1, ANO 2023. ESTE É O ÓRGÃO QUE FISCALIZA OS LEILOEIROS EM TODO PAÍS.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.130097/2022-64
Processo JUCESC nº 22/336437-1

Recorrentes: Júlio Ramos Luz, Simone Wenning, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Anderson Luchtenberg e Paulo Roberto Worm.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

- I. Leiloeiro Público. Denúncia de atuação conjunta por grupo de Leiloeiros Públicos Oficiais. Sociedade de fato. Não observância.**
- II. Recurso conhecido e provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelos Leiloeiros Públicos Oficiais Júlio Ramos Luz (AARC 162); Simone Wenning (AARC 276); Roger Wenning (AARC 340); Marcus Rogério Araújo Samoel (AARC 335); Diórgenes Valério Jorge (AARC 332); Michele Pacheco da Rosa Sandor (AARC 358); Anderson Luchtenberg (AARC 313) e Paulo Roberto Worm (AARC 333) contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESC, que deliberou pela procedência da denúncia feita pelo Setor de Fiscalização de Leiloeiro Público da JUCESC, aplicando a penalidade de destituição, em razão da tipicidade da conduta dos leiloeiros constatarem irregularidades como o recadastramento, exercício de comércio e/ou participavam em sociedade, bem como, que todos atuam de forma conjunta na formação de sociedade de fato.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir do procedimento administrativo de fiscalização de leiloeiro público, no qual a Diretoria de Registro Mercantil da JUCESC constatou irregularidades na atuação dos leiloeiros: **Júlio Ramos Luz; Simone Wenning; Roger Wenning; Marcus Rogério Araújo Samoel; Diórgenes Valério Jorge; Michele Pacheco da Rosa Sandor; Anderson Luchtenberg; Paulo Roberto Worm; Agenor Luiz Silveira e Valmir Antonio Claudino** sob argumentos de que (fls. 2 a 8 - SEI 28744099):

(...)

JULIO RAMOS LUZ

- 1. O processo em nome de senhor Agenor Luis Silveira, foi feito com o mesmo número de protocolo do Sr. Julio Ramos Luz (págs. 9 e 16). E o recadastramento foi enviado junto do processo de livros, sem taxa.
- 2. Apresentou certidãoável positiva do TJ/SC (págs. 14).

AGENOR LUIS SILVEIRA

- 1. Não foi possível protocolar o processo pois ele possui o mesmo número de protocolo do processo do Sr. Júlio Ramos Luz (págs. 9 e 16). No requerimento foi apenas alterado o nome depois de imprimir a primeira capa. Desta forma, os dois leiloeiros utilizaram o mesmo RU com o protocolo nº 18/812517-5. O requerimento constante além de pertencer a outro leiloeiro, é destinado ao protocolo de livros, estando o processo de recadastramento dentre os livros do leiloeiro.
- 2. Prestou declaração de que não possui vínculo com qualquer pessoa jurídica e não exerce o comércio, porém foi localizado no sistema da Junta Comercial um microempreendedor individual em seu nome (págs. 18 e 48), aberto após sua matrícula como leiloeiro, ativo até

esta data inclusive na Receita Federal, com os seguintes dados:

AGENOR LUIS SILVEIRA 06494843980

NIRE: 42 8 0310395-1 - CNPJ: 26.443.981/0001-35

Objeto: 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

(...)

3. Apresentou como comprovante de recolhimento do INSS, folha de pagamento como funcionário da empresa Magna Comércio Assessoria e Serviço Ltda - ME (págs. 43). Nesta mesma folha consta a função que ele exerceu na empresa: LEILOEIRO.

Consultando no cadastro da JUCESC verificou-se que o leiloeiro DIORGENES VALERIO JORC figurou como sócio de 15/12/2011 a 19/07/2017 (págs. 22 e 27), e se matriculou como leiloeiro em 17/09/2015, momento em que apresentou também documento declarando que não possui vínculo societário (págs. 91). Nesta mesma empresa a Sra. Onélia Ramos Luz, mesmo nome da mãe do leiloeiro Júlio Ramos Luz (pág. 30), atuou como sócia administradora até 2011 e retornou 19/07/2017 permanecendo até o momento (págs. 19)

(...)

Considerando que o telefone da empresa Magna Comércio Assessoria e Serviços Ltda - ME - divulgado na internet se trata do mesmo telefone de contato dos leiloeiros supracitados, conforme (págs. 32, 33 e 34)

Considerando que no edital em anexo (pág. 35), a empresa Magna Comércio Assessoria e Serviços Ltda - ME divulga que realizará o leilão através dos leiloeiros Sr. Julio Ramos Luz e Sr. Agenor Luis Silveira, conjuntamente.

4. Apesar de ter apresentado relatório dos leilões realizados em 2017, juntou declaração de que não recolhe ISS (págs. 44), e não apresentou o alvará municipal, apenas declaração que no seu CPF não existem débitos.

5. Seu seguro venceu em 27/11/2017 e apresentou um extrato de conta aberta na Caixa Econômica Federal, com data de 10/08/2018 (págs. 45), com saldo total de R\$ 70.564,38, Valor Bloqueado R\$0,00 e um débito de uma compra efetuada, o que demonstra que esta conta não possui qualquer impedimento para ser movimentada. Não há no processo qualquer outro tipo de comprovante da instituição financeira de que esta conta atende aos moldes determinados na instrução normativa nº 17/2013.

6. Apresentou certidão cível positiva do TJ/SC com processo em situação: suspenso (págs. 46).

MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

1. Apresentou como comprovante de recolhimento do INSS, folha de pagamento como funcionário da empresa Magna Comércio Assessoria e Serviços Ltda - ME (págs. 50). Nesta mesma folha consta a função que ele exerce na empresa: LEILOEIRO.

2. Apesar de ter apresentado relatório dos leilões realizados em 2017, juntou declaração de que não possui prova de recolhimento de ISS, e não apresentou o alvará municipal, apenas declaração que no seu CPF não existem débitos (págs. 51).

MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL

1. Os processos em nome dos senhores, Diórgenes Valério Jorge, Simone Wenning, Anderson Lutchenberg, Valmir Antonio Claudino, Paulo Roberto Worn e Roger Wenning foram todos feitos com o mesmo número de protocolo do Sr Marcus Rogério Araújo Samoel (págs. 53). E o recadastramento foi enviado junto do processo de livros, sem taxa.

3. Leiloeiro já havia sido notificado no processo 180315072 (págs.52), em julho de 2018, que as cauções prestadas mediante seguro garantia cujo contrato não estava vigente quando da publicação da IN DREI 44/2018, não são passíveis de renovação ou prorrogação, devendo o leiloeiro caucionar mediante depósito em conta poupança em banco oficial à disposição da JUCESC, e sua movimentação será feita apenas através de requerimento deste órgão. O leiloeiro estava sem seguro desde 9/10/2017 e apresentou no recadastramento a mesma apólice que já havia sido negada na exigência de julho que o usuário retirou e não deu mais prosseguimento ao processo.

4. Apresentou como comprovante de recolhimento do INSS, folha de pagamento como funcionário da empresa Magna Comércio e Serviços Ltda - ME (págs. 57). Nesta mesma folha consta a função que ele exerce na empresa: LEILOEIRO.

5. Apesar de ter apresentado relatório dos leilões realizados em 2017, juntou declaração de que não possui prova de recolhimento de ISS, e não apresentou o alvará municipal, apenas declaração que no seu CPF não existem débitos (págs. 58).

PAULO ROBERTO WORM

1. Não foi possível protocolar o processo pois ele possui o mesmo número de protocolo do processo do Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel (págs. 59). No requerimento foi apenas alterado o nome depois de imprimir a primeira capa. Desta forma, os dois leiloeiros utilizaram o mesmo RU com protocolo nº 18/812399-7. O requerimento constante além de pertencer a outro leiloeiro, é destinado ao protocolo de livros, estando o processo de recadastramento dentre os livros do leiloeiro.

2. Prestou declaração de que não possui vínculo com qualquer pessoa jurídica e não exerce o comércio, porém foi localizado no sistema da Junta Comercial um microempreendedor individual em seu nome (págs. 61 e 65), aberto após sua matrícula como leiloeiro, ativo até esta data inclusive na Receita Federal, com os seguinte dados:

PAULO ROBERTO WORM 17528046000

NIRE 42 8 0334276 9 - CNPJ 27.245.773/0001-94

Objeto: SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS E PUBLICIDADE NO LOCAL DA VEN PROMOTOR DE VENDAS.

3. Não possui caução vigente até o momento (págs. 63 e 64).

4. Apesar de ter apresentado relatório dos leilões realizados em 2017, juntou declaração de que não possui prova de recolhimento de ISS e INSS, e não apresentou o alvará municipal, apenas declaração que no seu CPF não existem débitos (págs. 63 e 64).

VALMIR ANTONIO CLAUDINO

1. Não foi possível protocolar o processo pois ele possui o mesmo número de protocolo do processo do Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel (págs. 66). No requerimento foi apenas alterado o nome depois de imprimir a primeira capa. Desta forma, os dois leiloeiros utilizaram o mesmo RU com protocolo nº 18/812399-7. O requerimento constante além de pertencer a outro leiloeiro, é destinado ao protocolo de livros, estando o processo de recadastramento dentre os livros do leiloeiro.

2. Declarou que não possui prova de recolhimento de ISS e INSS, e que exerce a profissão no município de RIO DO SUL, porém apresentou certidão negativa de débitos de ITUPORANGA Não apresentou alvará (págs. 69,70),

3. Leiloeiro está sem seguro desde fevereiro de 2017 e somente em julho de 2018 apresentou processo (180207245) com comprovante de depósito de 70 mil e foi notificado de que é necessário comprovar que o valor está à disposição da JUCESC e que não poderá ser movimentado sem autorização (págs. 68). Apresentou por diversas vezes contrariedade em ter que comprovar tal bloqueio.

ANDERSON LUCHTENBERG

1. Não foi possível protocolar o processo pois ele possui o mesmo número de protocolo do processo do Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel (págs. 71). No requerimento foi apenas alterado o nome depois de imprimir a primeira capa. Desta forma, os dois leiloeiros utilizaram o mesmo RU com protocolo nº 18/812399-7. O requerimento constante além de pertencer a outro leiloeiro, é destinado ao protocolo de livros, estando o processo de recadastramento dentre os livros do leiloeiro.

2. Prestou declaração de que não possui vínculo com qualquer pessoa jurídica e não exerce o comércio, porém foi localizado no sistema da Junta Comercial uma sociedade limitada onde o leiloeiro figura como sócio administrador (págs. 73 e 76), com os seguinte dados:

LUCHTENBERG & LEHMKUHL LTDA

NIRE: 42 2 0403540-1 - CNPJ: 09.289.655/0001-04

3. Apesar de ter apresentado relatório dos leilões realizados em 2017, juntou declaração de que não possui prova de recolhimento de ISS nem INSS, e não apresentou o alvará municipal, apenas declaração que no seu CPF não existem débitos (págs. 74 e 75).

SIMONE WENNING

1. Não foi possível protocolar o processo pois ele possui o mesmo número de protocolo do processo do Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel (págs. 77). No requerimento foi apenas alterado o nome depois de imprimir a primeira capa. Desta forma, os dois leiloeiros utilizaram o mesmo RU com protocolo nº 18/812399-7. O requerimento constante além de pertencer a outro leiloeiro, é destinado ao protocolo de livros, estando o processo de recadastramento dentre os livros do leiloeiro.

2. Leiloeira apresentou comprovante de INSS através de contracheque emitido pela mesma empresa que contrata os leiloeiros supramencionados (págs. 83), Magna Comércio Assessoria e Serviços Ltda - ME, onde figura como atendente comercial.

3. Apesar de ter apresentado relatório dos leilões realizados em 2017, juntou declaração de que não possui prova de recolhimento de ISS, e não apresentou o alvará municipal, apenas declaração que no seu CPF não existem débitos (págs.82).
4. No extrato da caução apresentado no recadastramento, foi identificado uma suposta movimentação (pág.79).
5. Apesar de declarar que reside no mesmo endereço onde está instalada a empresa MAGNA COMERCIO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA (RUA ACADEMICO NILO MARCHI, 164) (pág. 8 comprovante que foi apresentado demonstrado endereço que é citado como escritório de grande parte dos leiloeiros de Rio do Sul (RUA ACADEMICO NILO MARCHI, 447) (pág.81).

DIÓRGENES VALÉRIO JORGE

1. Não foi possível protocolar o processo pois ele possui o mesmo número de protocolo do processo do Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel (págs. 84). No requerimento foi apenas alterado o nome depois de imprimir a primeira capa. Desta forma, os dois leiloeiros utilizaram o mesmo RU com protocolo nº 18/812399-7. O requerimento constante além de pertencer a outro leiloeiro, é destinado ao protocolo de livros, estando o processo de recadastramento dentre os livros do leiloeiro.
2. Ao se matricular nesta JUCESC, em setembro de 2015, apresentou declaração de que não exercia atividade empresária ou participava da administração de sociedade de qualquer espécie (págs. 91), porém foi verificado que o leiloeiro figurou como sócio da empresa Magna Comércio Assessoria e Serviços Ltda - ME de 15/12/2011 a 19/07/2017 (págs. 22 e 27). Localizamos também o vínculo como sócio/administrador da empresa INSTITUTO TOP APROVE LTDA - NIRE 42 2 0501986-7 CNPJ 18.099.936/0001-87, desde 10/05/2013 até sua baixa em 2017 (págs. 92), ou seja, era sócio e/ou administrador das empresas no momento em que fez sua matrícula como leiloeiro.
3. Não possui caução vigente até o momento (págs. 87);
4. Apesar de ter apresentado relatório dos leilões realizados em 2017, juntou declaração que não possui prova de recolhimento de ISS nem INSS, e não apresentou o alvará municipal, apenas declaração que no seu CPF não existem débitos (págs. 88 e 89).
5. Apresentou certidãoável estadual positiva com situação: suspensa (págs.90).
6. No edital nº 001/2017, da Prefeitura de Correia Pinto, foi divulgado que o leilão seria conduzido pelos leiloeiros Julio Ramos Luz e Diórgenes Valério Jorge (pág. 31).

ROGER WENNING

1. Não foi possível protocolar o processo pois ele possui o mesmo número de protocolo do processo do Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel (págs. 94). No requerimento foi apenas alterado o nome depois de imprimir a primeira capa. Desta forma, os dois leiloeiros utilizaram o mesmo RU com protocolo nº 18/812399-7. O requerimento constante além de pertencer a outro leiloeiro, é destinado ao protocolo de livros, estando o processo de recadastramento dentre os livros do leiloeiro.
2. Apesar de ter apresentado relatório dos leilões realizados em 2017, juntou declaração de que não possui prova de recolhimento de ISS nem INSS, e não apresentou o alvará municipal, apenas declaração que no seu CPF não existem débitos (págs. 99 e 100).
3. Apresentou certidão positivaável do TJ/SC (págs. 97)
4. O seguro está vencido desde novembro e até o momento não possui caução vigente (págs.96)

Além disso, é de conhecimento dessa Junta Comercial, a ata de Reunião de Julgamento de Propostas do município de Joaçaba, nº 127/2018, onde houve a desclassificação dos leiloeiros AGENOR LUIS SILVEIRA, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, PAULO ROBERTO W VALMIR ANTONIO CLAUDINO, MICHILE PACHECO DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALERIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, ANDE LUCHTENBERG E SIMONE WENNING (...)

3. O Secretário Geral da JUCESC, no dia 06 de fevereiro de 2019, encaminhou a denúncia realizada pelo setor de Fiscalização de Leiloeiro, sob supervisão do Diretor de Registro Mercantil, contra os leiloeiros oficiais, Srs. Júlio Ramos Luz, Agenor Luis Silveira, Marcus Rogério Araújo Samoel, Paulo Roberto Worm, Valmir Antonio Claudino, Anderson Luchtenberg, Diórgenes Valério Jorge, Roger Wenning e as Sras. Simone Wenning e Michele Pacheco da Rosa Sandor, que estão em descumprimento com a Instrução Normativa nº 17/2013 e Decreto 21.981/32, sugerindo a abertura de processo administrativo, no qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, com força no art. 50 da IN DREI nº 17/2013,

ordenou a instauração do processo administrativo JUCESC 146/2019 (fls. 136 e 137 - SEI 28744099).

4. Devidamente intimados (fls. 143 a 162 - SEI 28744099), os leiloeiros apresentaram contrarrazões, sob os seguintes argumentos (fls. 163 a 176 - SEI 28744099):

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DO LEILOEIRO JÚLIO RAMOS LUZ:

1) Diz a tal comunicação que "o Processo do senhor Agenor Luiz Silveira, foi feito com o mesmo número de protocolo do Sr. Júlio Ramos Luz (págs. 9 e 16). E o recadastramento foi enviado junto do processo de livros, sem taxa."

2) Tal citação por parte da JUCESC mostra sua própria desorganização. Quem realiza os protocolos das manifestações é a própria JUCESC (...) o leiloeiro não é e nunca foi instruído de como fazer estes Livros. (...) Quanto às taxas, estas foram pagas e neste caso cabe uma melhor visão por parte de quem reviu de forma desatenta a documentação. (...)

3) Ainda referente ao item que trata do Leiloeiro Júlio Ramos Luz, no item 2 de seu título, alega a JUCESC que "apresentou certidão positiva do TJ/SC (...) A mesma "certidão dota "positiva" foi acompanhada de CERTIDÃO NARRATIVA, tudo para informa que o Leiloeiro citado NÃO FOI CONDENADO E O PROCESSO NÃO SE ENCERROU.
(...)

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DO LEILOEIRO AGENOR LUIS SILVEIRA:

4) Diz o comunicação interna que não foi possível protocolar o processo porque ele tem o mesmo número do Leiloeiro Júlio Ramos Luz. Já explicado acima. Desorganização da JUCESC que faz e realiza seus protocolos e não dos Leiloeiros.

5) Prestou declaração de que não possui vínculo com pessoa jurídica e não exerce comércio (...), conforme os documentos colacionados a esta manifestação, o registro desta empresa foi realizado para fins de um trabalho acadêmico. De fato houve a abertura de tal CNPJ e não a empresa como "atividade comercial". (...) a tal "empresa" nunca exerceu vendas, comércio e nunca emitiu qualquer Nota Fiscal, sendo, como já dito um exercício de Faculdade, sendo que atualmente a empresa se encontra baixada.

6) Apresentou como comprovante de recolhimento do INSS, folha de pagamento como funcionário da Magna Comércio Assessoria e Serviços Ltda. ME, (págs. 43)" Alega que grande parte dos Leiloeiros são funcionários de tal empresa e possuem SALAS no endereço da empresa.
(...)

11) (...) **Em nenhum trecho do Decreto Lei 21.981/32 há exigência sobre ISS ou INSS, portanto ilegal a exigência, ou um excesso de Zelo (...).**

12) Ainda sobre o mesmo leiloeiro AGENOR LUIZ SILVEIRA, no item 6, descreveu-se que "apresentou certidãoável positiva do TJ/SC com processo em situação: suspenso." **Ora: a própria Junta ou o analista agem de forma leviana. Se o processo está suspenso, NÃO HOUE E NÃO HÁ SENTENÇA CONDENATÓRIA transitada em julgada, ainda mais em tratando de caso familiar, ou pequenas dívidas. (...)**

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DA LEILOEIRA MICHELE PACHECO DA ROSA

(...)

15) Sobre recolhimento de ISS desta Leiloeira, não cabe a JUCESC ser fiscal de impostos, não é sua atribuição. (...)

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DO LEILOEIRO MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL:

16) Descreveu-se no item 1. Que "os processos dos senhores Diórgenes Valério Jorge, Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Valmir Antônio Claudino, Paulo Roberto Worm e Roger Wenning foram todos feitos com o mesmo número de protocolo do Sr. Marcus Rogério Araujo Samoel e que foram enviado sem taxa.

17) **QUEM PROTOCOLA É A JUCESC**, no caso a de Rio do Sul, pois o Leiloeiro não é e nunca foi instruído de como fazer estes Livros. (...)

18) No item 3, quanto a Caução A MESMA É E ESTAVA VÁLIDA DENTRO DO PRAZO, mas a falta de bom senso da JUCESC fez com que agora o Seguro Garantia fosse perdido, mas no recadastramento protocolado em 27/02/2019 apresentou Poupança/Caução.

19) Apresentou como comprovante de recolhimento do INSS, folha de pagamento como funcionário da Magna Comércio Assessoria e Serviços Ltda. ME, (págs. 43)" Alega que grande parte dos Leiloeiros são funcionários de tal empresa e possuem SALAS no endereço da

empresa.

20) Há de se ressaltar que a JUCESC NÃO É ORGÃO COMPETENTE E NEM É ATRIBUIÇÃO SOLICITAR OU FISCALIZAR SOBRE RECEITA DO INSS. (...)

21) (...) **Em nenhum trecho do Decreto Lei 21.981/32 há exigência sobre ISS ou INSS, portanto ilegal a exigência, ou um excesso de Zelo (...)**

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DO LEILOEIRO PAULO ROBERTO WORN:

22) Em relação ao primeiro item, já fora devidamente esclarecido que o erro ocorreu em virtude da JUCESC não realizar os protocolos corretamente Quem realiza os protocolos das manifestações é a própria JUCESC (...)

23) Em relação a suposta alegação de que o Leiloeiro Paulo R. Worm exerce atividade comercial, esta alegação esta equivocada, e, que pese ter existindo a realização de um microempreendedor individual em nome do Leiloeiro, esta empresa jamais entrou em atividade ou gerou algum tipo de renda, sendo que atualmente encontra-se baixada, conforme comprovam os documentos em anexo.

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DO LEILOEIRO VALMIR ANTONIO CLAUDINO:

24) Diz a comunicação interna que não foi possível protocolar o processo porque ele tem o mesmo número de outros leiloeiros. Situação já explicada.

25) Em relação ao recolhimento de ISS e INSS, não compete a Junta referida atribuição, conforme já esclarecido.

26) O leiloeiro, em que pese a Junta Comercial afirmar o contrário, apresentou comprovante de depósito de 70 mil, e que referido valor se encontra à disposição da JUCESC.

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DO LEILOEIRO ANDERSON LUCHTENBERG:

27) Diz a comunicação interna que não foi possível protocolar o processo porque ele tem o mesmo número de outros leiloeiros. Situação já explicada.

28) Em relação a possuir vínculo com qualquer pessoa jurídica, conforme comprovam os documentos em anexo, a empresa existente em no do Leiloeiro encontra-se inoperante, não possui qualquer tipo de faturamento e baixa esta sendo providenciada, contudo até o momento não ocorreu em virtude do feriado de carnaval dos dias 4 e 5 de março.

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DA LEILOEIRA SIMONE WENNING:

29) Diz a comunicação interna que não foi possível protocolar o processo porque ele tem o mesmo número de outros leiloeiros. Situação já explicada.

30) Em relação ao recolhimento de ISS e INSS, não compete a Junta referida atribuição, conforme já esclarecido.

31) O valor caução está depositado e se encontra à disposição da JUCESC.

32) A Leiloeira reside no endereço informado nas páginas 80, se a Junta realmente fiscaliza-se as atividades dos leiloeiros poderia se certificar desde fato e analisar que a Leiloeira não omite nenhum fato,

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DO LEILOEIRO DIÓRGENES VALÉRIO JORGE:

33) Diz a comunicação interna que não foi possível protocolar o processo porque ele tem o mesmo número de outros leiloeiros. Situação já explicada.

34) Em que pese a alegação do item 2, o Leiloeiro não participava da administração da sociedade da empresa Magna Comércio Assessoria Serviços Ltda-ME, era apenas cotista. Com relação a empresa Instituto Top Apreve Ltda, a empresa não se encontra em funcionamento e foi encerrada em 2017.

35) Com relação ao item 3, o Leiloeiro apresentou caução poupança, sendo que os valores se encontram à disposição da JUCESC.

36) Em relação ao recolhimento de ISS e INSS, não compete a Junta referida atribuição, conforme já esclarecido.

PASSAMOS A ANÁLISE DO CASO DO LEILOEIRO ROGER WENNING:

37) Diz a comunicação interna que não foi possível protocolar o processo porque ele tem o mesmo número de outros leiloeiros. Situação já explicada.

38) Em relação ao recolhimento de ISS e INSS, não compete a Junta referida atribuição, conforme já esclarecido.

39) O Leiloeiro apresentou caução poupança, sendo que os valores se encontram à disposição da JUCESC.

(...)

Essa parte final da comunicação feita pela Prefeitura de Joaçaba, nada tem a ver com o caso em tela, ou seja, os Leiloeiros, mas, como aqui não há nada ilegal nada a ser esconder, faltou tanto para atrapalhada Comissão de Licitações de Joaçaba como faltaram para a JUCESC melhores argumentos, senão vejamos:

a) Os papéis tinham o mesmo Layout; RESPOSTA: Já foi objeto de investigação desta JUCESC (...), que vinham com estes mesmos argumentos. Ora, organização Layout moderno e dinâmico é fruto de escritório com estrutura para cuidar tanto da parte de Licitações (...)
(...)

5. Ao final, os leiloeiros requereram que fosse deferido o recadastramento, em razão dos devidos esclarecimentos (fl. 176 - SEI 28744099).

6. Por meio de comunicação interna, o Diretor de Registro Mercantil, informou que, posteriormente a instauração do processo nº146/2019, foi verificado nos sites dos leiloeiros fiscalizados a existência de novas provas (fl. 187 - SEI 28744099).

7. Em resposta a existência de novas provas nos sites, os leiloeiros se manifestaram no sentido que o compartilhamento de editais possui finalidade informativa de divulgação e colaborativa entre os colegas de profissão, além de não existir vedação legal que proíbe a ampla divulgação dos leilões (fls. 199 a 214 - SEI 28744099).

8. A Procuradoria da JUCESC, por meio do PARECER Nº 134/21-PROJUR, ressaltou que em relação ao lapso temporal de tramitação do procedimento, que inicialmente houve o "sobrestamento" da análise dos processos de fiscalização de leiloeiro em razão da iminência de uma nova instrução normativa DREI, que foi publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2019 - IN DREI 72/2019. E, em um segundo momento, o "sobrestamento" deu-se em virtude da pandemia (covid-19), diante da necessidade de adequação e migração de processamento físico para digital. Não obstante, não verificaram qualquer prejuízo ao andamento dessas demandas, tampouco a ocorrência da extinção da punibilidade, uma vez que a instauração do processo administrativo de apuração da irregularidade interrompe a prescrição, inteligência do art. 91, §2º, da IN DREI nº 72/2019. Por fim, registrou que a denúncia restou prejudicada em relação aos leiloeiros Agenor Luiz Silveira - AARC nº 341 e Valmir Antônio Claudino - AARC nº 274, uma vez que já foram destituídos (fls. 219 a 225 - SEI 28744099).

9. No mérito, a Procuradoria da JUCESC concluiu pela aplicação da pena de destituição, pois, entendeu que em relação a "Certidão Positiva", com base no art. 42, VIII da IN DREI nº 72/2019 e art. 2º, "d" do Decreto nº 21.981/32, resta claro em se fazer necessário a apresentação de certidões negativas para habilitação e matrícula dos leiloeiros. Vejamos:

Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

(...)

VIII -**ter idoneidade comprovada mediante a apresentação** de identidade e **certidões negativas** expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio. (grifo nosso)

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

(...)

d) **ter idoneidade, comprovada com apresentação** de caderneta de identidade e de **certidões negativas** dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o

candidato tiver o seu domicílio. (grifo nosso)

10. No mérito do "recadastramento anual", a Procuradoria da JUCESC, expressou que com base no art. 51, X, da IN DREI nº 17/2013, compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros da Juntas comerciais verificar os pré-requisitos necessários para o desempenho da função, embora, entendeu que os leiloeiros numa tentativa de não recolher o preço devido, ao invés de apresentarem os seus documentos mediante protocolo individualizado, houve o "compartilhamento" do número do protocolo. E dentre os leiloeiros fiscalizados, somente a leiloeira Michele Pacheco da Rosa Sandor apresentou de forma adequada. Portanto, não assiste razão aos leiloeiros fiscalizado que atribuem a falta de protocolo individualizado à própria Junta Comercial.

11. A Procuradoria da JUCESC, no que tange a "comprovação do recolhimento do ISS e INSS", se manifestou que não prospera os argumentos dos leiloeiros fiscalizados, haja vista a obrigação prevista no art. 9º do Decreto 21.981/32 e no artigo 34, XVII e XIX, da IN DREI 17/2013. Vejamos:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, **os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão**, de que não haverá recurso.

Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:

(...)

XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem;

(...)

XIX - **arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;** (grifo nosso)

12. No que se refere a "proibição do exercício de atividade", a Procuradoria Jurídica da JUCESC, entende que os leiloeiros, Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg e Diórgenes Valério Jorge exerceram atividade empresarial concomitante ao exercício da leiloaria, dessa forma, configura infração profissional punível com a pena de destituição, com base no artigo 36 do Decreto nº 21.981/1932 e nos artigos 35, 36 e 39 da IN DREI nº 17/2013. Vejamos:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Art. 35. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

(...)

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade empresária;

13. Por fim, a Procuradoria da JUCESC emitiu entendimento em relação a "atuação conjunta/sociedade de fato", indicando o compartilhamento de endereço e telefone, inclusive celular, entre

os leiloeiros fiscalizados, além da divulgação e realização conjunta de leilões, bem como a existência de vínculo empregatício na função leiloeiro. Apontou, também a existência nos sites dos leiloeiros divulgação de apenas um leiloeiro, o que se configuraria em uma formação de sociedade de fato liderada por apenas um leiloeiro. E com fundamentos nos arts. 11 e 36 do Decreto nº 21.981/1932 e art. 30 da IN DREI nº 17/2013, conclui que a atividade de leiloaria deve ser personalíssima, e por verificar a tipicidade da conduta dos leiloeiros que, atuam conjuntamente na forma de sociedade (ainda que de fato), estão sujeitos a pena de destituição.

14. Os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que no dia 29 de agosto de 2022, proferiu seu voto pela procedência da denúncia e aplicação de pena de destituição e, conseqüentemente cancelamento da matrícula do grupo de leiloeiros, com base no art. 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto nº 21.981/1932, pois, os leiloeiros descumpriram com seus deveres funcionais ao configurarem a tipicidade de sociedade.

15. Por outro lado, registrou que, caso o entendimento da tipificação de sociedade entre os leiloeiros seja ultrapassado, **devem os leiloeiros Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg e Diógenes Valério Jorge, por exercerem atividade empresarial/integrarem sociedade concomitante a leiloaria, serem destituídos da função de leiloeiro e terem sua matrícula cancelada**, em respeito disposto no artigo 36, letra "a", inciso 1º e 2º, do Decreto Lei nº 21.981/1932. E por fim, registrou que caso os entendimentos acima sejam ultrapassados, **devem os leiloeiros Júlio Ramos Luz, Diógenes Valério Jorge e Roger Wenning, serem desabilitados da função, haja visto as certidões positivas dos distribuidores, que demonstram o não preenchimento legal de um dos requisitos exigidos em lei para serem leiloeiros, conforme exigido pelo art. 2º, letra "c", do Decreto Lei nº 21.981/1932 (fls. 227 a 234 - SEI 28744099).**

16. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da JUCESC, em sessão ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2022, **deliberou por unanimidade dos votos, seguindo o Relator, pela pena de destituição e conseqüente cancelamento da matrícula do grupo de leiloeiros, com fundamentação no art. 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto nº 21.981/1932 (fl. 9 - SEI 28744106).**

17. Irresignados com a decisão do Plenário da JUCESC, oito leiloeiros (**Júlio Ramos Luz, Simone Wenning, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diógenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Anderson Luchtenberg e Paulo Roberto Worm**) interuseram, tempestivamente, o presente recurso. Os recorrentes alegam que processo que tramitou perante a JUCESC esteve parado por mais de 3 anos, incidindo sobre tal a prescrição intercorrente. Afirmam, também, a não observância do caminho *iter criminis* e do princípio da individualização da conduta. O grupo requer que seja retirada a palavra destituída da situação dos Recorrentes do site da JUCESC, pois a decisão não transitou em julgado, pleiteando efeito suspensivo (fls. 3 a 33 - SEI 28744031):

18. Ao final, os recorrentes almejam a reforma da decisão do Plenário da JUCESC:

Diante do exposto, REQUEREM

- a) Recebimento do presente recurso, sendo-lhe atribuído EFEITO SUSPENSIVO, em razão dos danos já causados aos recorrentes e outros de impossível reparação mantida a decisão até esgotar os meios legais, determinado a retirada imediata da condição destituídos no site da JUCESC, até decisão final seja na esfera administrativa ou judicial;
- b) O acolhimento das preliminares aventadas;
- c) Seja declarado nulo o presente feito pelos motivos de fato e direitos elencados no corpo da peça, ou então que seja declarado nulo os atos posteriores à denúncia, tendo em vista a ausência de citação e intimação dos RECORRENTES para os atos processuais, tendo sido feito à terceira pessoa estranha ao processo;
- d) No caso de anulação dos feitos pós denúncia que seja então: deferido novo prazo para defesa destes;
- e) **Seja provido o presente recurso para revogação da destituição dos Recorrentes pela**

reforma da decisão, haja vista estar destoante da realidade fática e hodierno entendimentos e organização de Leiloeiros para potencializar sua função de grande relevância e interesse público. (grifo nosso)

19. Por meio do PARECER N° PAR 109/22-PROJUR, a Procuradoria da JUCESC se manifestou pela manutenção da decisão do Plenário, pelo fato de que (fls. 64 a 67 - SEI 28744073):

A respeito da suspensão dos efeitos dos recursos prevê o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Ainda, a Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, assim determina:

Art. 49. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo.

(...)

Art. 127. As decisões proferidas em sede de Recurso ao Plenário se efetivam de imediato, salvo tratando-se de vício sanável, quando o interessado deverá retificá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de desarquivamento, bem como demonstração de justo receio ou de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

(...)

Portanto, em razão do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação entende-se pelo deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

(...)

Em que pesem as alegações de ausência de intimações dos recorrentes, entende-se que a pretensão não merece prosperar. Seja porque no Processo JUCESC 146/2019 constam as intimações expedidas, publicações no diário oficial e defesas pelos interessados, seja porque houve sustentação oral, na sessão plenária do dia 01/09/2022, por advogado devidamente constituído.

(...)

II.IV – MÉRITO

Destaca-se, de antemão, que não se vislumbram razões para alterar o entendimento já proferido por esta Procuradoria Jurídica no Parecer nº 134/2021, exarado nos autos do Processo JUCESC 146/2019, uma vez que a pretensão dos recorrentes não encontra amparo na legislação vigente.

A discussão havida nos presentes autos diz respeito à configuração do exercício conjunto da profissão de leiloeiro.

Conforme se observa, restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato, caracterizando, portanto, conduta vedada pela legislação pertinente. In verbis:

De acordo com o art. 11 do Decreto nº 21.981/32, "O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto."

(...)

Portanto, em que pesem os argumentos dos recorrentes, correto o entendimento pela aplicação da pena de destituição, em razão da configuração do exercício conjunto da profissão de leiloeiro.

Desta forma, entende esta Procuradoria Jurídica pela manutenção da decisão recorrida e, consequentemente, pela improcedência do presente Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se: a) pelo conhecimento do presente Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; b) pelo deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo; e c) **no mérito, pela sua improcedência.** (grifo nosso)

20. O Presidente da JUCESC acolheu o Parecer nº 109/22-PROJUR, da Procuradoria Jurídica, e deferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fl. 69 - SEI 28744073).

21. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

22. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

23. Através do presente recurso, os Leiloeiros Públicos **Júlio Ramos Luz, Simone Wenning, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diorgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Anderson Luchtenberg e Paulo Roberto Worm** pretendem a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESC, que os impuseram a penalidade de destituição, em razão supostamente atuarem de maneira conjunta no exercício da profissão, contrariando as disposições do art. 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto nº 21.981/1932.

24. Cumpre registrar que o processo administrativo em comento teve início em fevereiro de 2019, tendo sido proferida decisão em 1º/09/2022, contudo, não nos parece que ficou parado sem que fossem praticados os atos necessários, pois, conforme informação da junta comercial, *"com relação ao lapso temporal de tramitação do presente procedimento, que inicialmente houve o "sobrestamento" da análise dos processos de fiscalização de leiloeiro em razão da iminência de uma nova instrução normativa DREI, que foi publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2019 – IN DREI 72/2019. E, em um segundo momento, o "sobrestamento" deu-se em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), diante da necessidade de adequação e migração de processamento físico para digital."*

25. Assim, concordamos com a Procuradoria da JUCESC de que, conforme a inteligência do art. 91, §2º, da IN DREI nº 72/2019, a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, de modo que analisaremos o mérito do recurso.

26. Adicionalmente, os leiloeiros alegam nulidade em relação a intimação, contudo, não demonstram qualquer prejuízo. Nesse ponto, importante destacar o princípio de *"pas de nullité sans grief"*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

27. Importante frisar que o prejuízo e a sua aferição são fundamentais para o reconhecimento da nulidade, ou seja, não basta que o prejuízo seja apenas potencial, presumido, decorrente de inobservância de forma ou formalidade prescrita em lei; é imprescindível que seja amplamente discutido em termos concretos, devendo ser evidenciado, demonstrado, comprovado, levando em consideração as características de cada caso concreto, para que o ato irregular seja reconhecido como nulo, deixando de produzir seus efeitos e possa ser refeito.

28. Nesse contexto, para que um ato seja declarado nulo, as partes envolvidas devem arguir a irregularidade do ato e argumentativamente comprovar a existência desse prejuízo, o que não ocorre no recurso ora em comento. Ademais, verificamos que os leiloeiros apresentaram defesa conjunta e foram representados por advogado na sessão plenária.

29. No mérito, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a

legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

30. Repisamos que, através do presente recurso, os recorrentes pretendem que seja revista a penalidade, no sentido de que seja revogada a pena de destituição. Por outro lado, a Procuradoria da JUCESC pretende que seja mantida a aplicação da penalidade.

31. Importante destacar que este Departamento já assentou entendimento sobre a suposta conduta de "atuação de maneira conjunta no exercício da profissão" do referido grupo de leiloeiros, no Recurso ao DREI nº 14021.130060/2022-36. Concluímos diante dos fatos narrados que não cabe interpretação ampliativa do conceito de sociedade e, por consequência não cabe aplicação da penalidade de destituição. Vejamos:

(...)

33. Diante dos fatos relatados no processo, entendemos que o grupo de Leiloeiros não integram sociedade empresária ou deixaram de exercer em nome próprio seus deveres funcionais. O mero fato de compartilharem do mesmo endereço e telefone ou trabalharem em cooperação para ampla divulgação de seus editais não infringe nenhuma norma que regulamenta a profissão da leiloaria.

34. Apenas à título de ilustração, médicos, advogados e outros profissionais compartilham seus endereços e telefones com outros colegas de profissão, com finalidades de diminuir despesas, construir uma rede de apoio e afins, embora atuam individualmente em suas funções.

35. Vejamos que o compartilhamento de espaços e recursos utilizados por profissionais autônomos e empresas de telemarketing, por exemplo, vem sendo muito utilizada com a denominação de "Coworking", que nada mais é que:

Coworking, cotrabalho, trabalho colaborativo ou trabalho cooperativo, é um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que não trabalham necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.

36. Nesse sentido, não concordamos com aplicação da penalidade, visto que a destituição é a pena cabível quando o leiloeiro constitui sociedade e, no caso narrado não existe nenhum registro formal na Junta Comercial ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ vinculado à esses leiloeiros.

37. Acerca do argumento de que "restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato", não vislumbramos provas capazes de auferir a existência de uma sociedade de fato, pois, conforme já exposto o compartilhamento de espaços físicos e/ou virtuais, bem como propostas "idênticas" realizadas por cada um dos leiloeiros em licitações, não configura uma sociedade.

38. Dessa forma, no presente caso não cabe interpretação ampliativa do conceito de sociedade e, por consequência a aplicação da penalidade de destituição ao grupo de leiloeiros, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

(...)

44. Diante da ausência de provas que demonstram a ilegalidade de fato, não cabe a destituição ao grupo de leiloeiros.

32. Acerca do argumento de que "restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato", não vislumbramos provas capazes de auferir a existência de uma sociedade de fato, pois, conforme já exposto o compartilhamento de espaços físicos e/ou virtuais, bem como propostas "idênticas" realizadas por cada um dos leiloeiros em licitações, não

configura uma sociedade.

33. Dessa forma, no presente caso não cabe interpretação ampliativa do conceito de sociedade e, por consequência a aplicação da penalidade de destituição ao grupo de leiloeiros, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Vejamos o que a IN DREI nº 52¹, art. 75, dispõe sobre a destituição de leiloeiros:

Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

(...)

34. Note-se que a destituição é cabível quando o leiloeiro integrar sociedade ou exercer o comércio. Ocorre que, não consta nos autos a informação de que o referido grupo integrou sociedade ou exerceu comércio.

35. Assim, a denúncia de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos, bem como ter sido objeto de análise por parte do órgão prolator da decisão. *“No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.”*²

36. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar a analogia quando se trata de punição, conforme brocardo *“Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali”* – “O crime é nulo, a pena é nula sem prévia lei que o defina.”.

37. Nesse contexto, entendemos que as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e que os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais, desproporcionais e, que, principalmente, não encontram o devido amparo legal.

38. Nos termos da Lei da Liberdade Econômica *“interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”*. Além do mais:

Art. 4º **É dever da administração pública** e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente;**

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; (Grifamos)

39. Diante da ausência de provas que demonstram a ilegalidade de fato, não cabe a destituição ao grupo de leiloeiros.

CONCLUSÃO

40. Portanto, levando-se em conta estritamente os pedidos consignados no Recurso ao DREI, pelos recorrentes e pela Procuradoria da Junta Comercial (parágrafos 18 e 19) e, ainda, a decisão proferida

no Recurso ao DREI nº 14021.130060/2022-36, conclui-se que não cabe a penalidade de destituição do grupo de leiloeiros, em decorrência da atuação conjunta no exercício da profissão.

41. Nesse contexto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, merece ser reformada.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.130097/2022-64, para que seja reformada a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que impôs aos leiloeiros **Júlio Ramos Luz, Simone Wenning, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diorgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da rosa Sandor, Anderson Luchtenberg e Paulo Roberto Worm** a penalidade de destituição, visto que o tema já foi objeto de analisado por este Departamento e, não cabe interpretação ampliativa do conceito de sociedade e, por consequência não cabe aplicação da penalidade com base no art. 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ALFREDO GONÇALVES NASCIMENTO

Diretor Substituto

1. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.

2. ATOS, Mauro Roberto Gomes de. A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta e ter previsão em um tipo legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10702/a-acusacao-no-processo-administrativo-disciplinar-deve-ser-circunstanciada-objetiva-direta-e-ter-previsao-em-um-tipo-legal>. Acesso em 14/02/2017.

Referência: Processo nº 14021.130060/2022-36.

SEI nº 30200440



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Gonçalves Nascimento, Diretor(a) Substituto(a)**, em 06/03/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 06/03/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31643359** e o código CRC **AD6F1660**.



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 002/2023

Credenciamento nº 001/2023

Objeto: Chamamento Público para credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina (pessoas físicas) para realizarem, mediante contrato específico, leilões de bens patrimoniais móveis em desuso (veículos, equipamentos, mobiliário e outros), inservíveis de propriedade do município de Otacílio Costa (SC)

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

I. Relatório.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE pelo Sr. Diego Wolf de Oliveira, Leiloeiro Público Oficial, contra decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, que habilitou no edital de credenciamento nº 001/2023, os seguintes participantes:

Grupo 01: Jorge Vinicius de Moura Correa e Rafael Ceretta Aleggranzi.

Grupo: Osmar Sergio Costa; Michele P. da Rosa Sandor; Vanessa Priscila Brassiani; Simone Wenning; Roger Wenning; Julio Ramos Luz; Diórgenes Valerio Jorge; Marcus Rogério Araújo Samoel; Paulo Roberto Worm; Marileia May; Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Sabrina da Silva Pereira Eckelberg; Itamar Coraci Xavier de Liz.

Aduz o recorrente, que os participantes acima identificados, formam sociedade de fato, o que vai em desacordo com o Prejulgado 614 do TCE/SC, bem como, Decreto nº 21.981/32. Informa ainda a existência de decisões administrativas e judiciais que teriam acolhido sua tese em outros municípios, pugnando, dessa forma, pela inabilitação dos participantes.

Em sede de contrarrazões, em síntese, os recorridos pugnam pela manutenção de suas habilitações.

É o relatório. Passamos a análise e julgamento.

2. Da análise e julgamento.

Em primeiro momento, é válido destacar que a Comissão Permanente de Licitações deste município habilitou, inicialmente, todos os leiloeiros citados no recurso, tendo em vista que todos os documentos apresentados estavam na legalidade e dentro dos meandros burocráticos pertinentes a condução do processo licitatório.

Ademais, apresentaram a documentação em envelopes separados, plenamente nos termos exigidos no edital, em nenhum momento quaisquer documentos, práticas ou semelhantes levaram a Comissão a crer que os recorridos exercem uma sociedade de fato.

Realizadas as considerações acima, no mérito, não podemos considerar que o compartilhamento de endereço eletrônico e/ou telefone por leiloeiros, aliado à realização e divulgação conjunta de leilões em sites cuja propriedade de apenas um, induz à formação de uma sociedade empresária.

Ademais, em consulta a legislação e a jurisprudência não localizamos, qualquer vedação legal para um sistema de parceria, inclusive neste sentido foi a decisão exarada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração no Recurso ao DREI nº 14021.130060/2022-36, juntado aos autos pelos



recorridos, no sentido de que não há vedação legal para compartilhamento de sites ou salas de escritórios, por leiloeiros.

Conforme bem explicitou a decisão mencionada, médicos, advogados e outros profissionais compartilham seus endereços e telefones com outros colegas de profissão, com finalidades de diminuir despesas, construir uma rede de apoio e afins, embora atuam individualmente em suas funções.

Assim, não obstante as razões do Recorrente esclarece-se que não cabe a esta Administração efetuar esse tipo de fiscalização, mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição e atividade de leiloeiro.

O recurso apresentado pelo recorrente, Sr. Diego Wolf de Oliveira, preenche os requisitos legais da admissibilidade, mas no mérito há que se negar provimento.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

3. Decisão.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a habilitação dos leiloeiros Jorge Vinicius de Moura Correa, Rafael Ceretta Alegranzi, Osmar Sergio Costa; Michele P. da Rosa Sandor; Vanessa Priscila Brassiani; Simone Wenning; Roger Wenning; Julio Ramos Luz; Diórgenes Valério Jorge; Marcus Rogério Araújo Samoel; Paulo Roberto Worm; Marileia May; Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Sabrina da Silva Pereira Eckelberg; Itamar Coraci Xavier de Liz, por seus próprios fundamentos.

Encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 09 de março de 2023.


Rodrigo Barth Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



**PREFEITURA DE
OTACÍLIO COSTA**

**JULGAMENTO DE RECURSO
DECISÃO**

**Processo Administrativo nº 002/2023
Credenciamento nº 001/2023**

Relativamente à análise exarada pela Comissão Permanente de Licitações, através de seu Presidente, Sr. Rodrigo Barth Pereira, recebo o recurso interposto pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Diego Wolf de Oliveira, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva. A decisão está devidamente fundamentada e encontra-se motivada.

Isso posto, sem mais a evocar, CONHEÇO o recurso administrativo interposto, e no mérito NEGO PROVIMENTO mantendo a decisão da ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E LISTA DE CLASSIFICAÇÃO, no Processo Licitatório nº 002/2023 – Credenciamento nº 001/2023.

Informe-se na forma da Lei.

Após, encaminha-se o processo ao Setor de Licitações para prosseguimento do feito.

Otacílio Costa/SC, 09 de março de 2023.

Assinado eletronicamente por Fabiano Baldeassar de Souza.
FABIANO BALDESSAR
DE SOUZA:01746893907
FABIANO BALDESSAR DE SOUZA
Prefeito Municipal



Av. Vidal Ramos Júnior, 228 - Centro Administrativo - 88540-000 - Otacílio Costa - SC
Fone: (49) 3221.8000 - CNPJ 75.326.066/0001-75

OFÍCIO DA DREI SEI nº 186009/2020/ME, QUE FISCALIZA OS LEILOEIROS EM TODO PAÍS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 186009/2020/ME

Brasília, 30 de julho de 2020.

Ao Senhor

JÚLIO RAMOS LUZ

Leiloeiro Público Oficial

Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, Sl. 01, centro

CEP 89160-075 Rio do Sul - SC

julioramos@julioramos.com.br

Assunto: Questionamentos acerca da atividade dos Leiloeiros Públicos.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.133305/2020-15.

Senhor Leiloeiro,

1. Em atenção ao expediente encaminhado a este Departamento, temos a informar o que segue.

2. Primeiramente, tem-se que o [Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932](#), que dispõe sobre a profissão de Leiloeiro Público, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para o exercício da profissão. O referido normativo dispõe que deve haver processo de habilitação perante à Junta Comercial. Vejamos:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da

Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

(...)

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

3. Ademais, não há neste decreto nenhuma citação relativa à impedimento para que marido e mulher, irmãos sejam leiloeiros. Conforme consta do expediente encaminhado ao DREI, a atividade de leiloeiro é personalíssima e os requisitos são verificados de forma pessoal para cada candidato.

4. Sobre a possibilidade de leiloeiro "abrir empresa (micro) ou EI", temos a ressaltar que o Decreto nº 21.981, de 1932, proíbe que o leiloeiro constitua sociedades, de modo que o DREI, fez constar de suas instruções normativas, que este pode ser empresário individual. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

5. Importante citar que o empresário individual é a própria pessoa física, ou seja, não há duas pessoas (física e jurídica) diferentes. O CNPJ é para fins fiscais, ou seja, não há a formação de uma pessoa jurídica. O Código Civil dispõe:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

V - os partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

6. Já sobre empresas/sociedades gestoras de leilão, salientamos que estas não são regulamentadas pelo Decreto nº 21.981, de 1932, e nem estão sujeitas à fiscalização por parte das Juntas Comerciais, de modo que não há que se falar em certidão de regularidade.

7. Neste ponto, importa destacar que a inserção do art. 55 ao texto da IN DREI nº 72, de 2019, se justifica na medida em que a atividade privativa do leiloeiro é o pregão em si, e que não há vedação legal para que as atividades **acessórias** sejam desempenhadas por terceiros:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

8. Frisamos que de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932, a competência privativa e pessoal do leiloeiro público é a venda em hasta pública ou público pregão, ou seja, a condução do procedimento de leilão. Vejamos:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifamos)

9. Assim, não vislumbramos óbice jurídico para que determinada pessoa física ou jurídica execute as determinadas atividades **acessórias** que integram as fases pré e pós leilão.

10. Por fim, acerca dos questionamentos relativos ao compartilhamento de sites ou salas de escritórios, não vislumbramos nenhuma vedação. O Decreto nº 21.981, de 1932, dispõe:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9564146** e o código CRC **0BACAC2E**.

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARECER N.º 0908/2021
DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: SAF/DIRCONT/Of. 232/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 10/09/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Maria Eduarda

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, participante do Edital de Credenciamento n.º 02/2021 para Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, bens automotivos do Município de Lages.

Em suma, o Recorrente requereu a inabilitação de 11 (onze) Leiloeiros participantes, alegando que os mesmos formam sociedade de fato, o que vai em desacordo com o Prejulgado 614 do TCE/SC, bem como o Decreto n.º 21.981/32. Em sede de Contrarrazões, os Recorridos pugnaram que seja mantida a habilitação dos Leiloeiros.

É, no essencial, o relatório.

II. PARECER

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Por mais que o respectivo recurso supostamente desagrade os demais Leiloeiros, não há que se tornar rude as contrarrazões, instituto este que serve para redarguição da parte contrária àquela que interpôs o recurso.

Importante ressaltar a pouca deferência, apresentada pelos recorridos, a este Ente Público, que, dispondo de seu tempo e seus servidores, tem que se deparar com tamanha dislates.

Sendo notório que os licitantes trazem uma bagagem de mexericos de certames passados, tornando-se já uma relação de amor e ódio um contra o outro, usando das vias administrativas para se engalfinhar, como se o ente público já não estivesse atafalhado com as suas próprias avenças.

Quanto ao mérito do recurso, não compete à Administração Pública Municipal a fiscalização da atividade de Leiloeiro, e a existência de sociedade de fato entre os recorridos não restou robustamente comprovada, portanto, a Procuradoria Geral do Município entende que **não há causa para inabilitação dos recorridos.**

Ademais, diante das supostas irregularidades apresentadas, recomenda-se que o presente Recurso e as Contrarrazões sejam encaminhados à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, a quem tem atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa nº 72/2019.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 09 de setembro de 2021.

MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

ELOI AMPESAN FILHO
Procurador-Geral do Município

ESTADO DE SANTA CATARINA | MUNICÍPIO DE LAGES

Rua Benjamin Constant, 13 | Fone (0xx49) 3019.7401 | CEP: 88501.900 | CNPJ: 82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br | Inroagem@lages.sc.gov.br

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ



DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 007/2021
Processo de Licitação: 003/2021
Modalidade: Chamamento Público para Credenciamento
Número da Licitação: 003/2021-PR
Recorrentes: **Alex Willian Hoppe;**
Ulisses Donizete Ramos

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado por Alex Willian Hoppe, tempestivamente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou do certame acima identificado, em razão do descumprimento de item do edital e Recurso Administrativo protocolado por Ulisses Donizete Ramos, em razão da habilitação de determinados leiloeiros.

Conforme se extrai da ata da comissão de licitação, Alex Willian Hoppe foi inabilitado em razão do descumprimento do item 8.2.1 do edital que especifica que “não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado”.

Neste caso, o Recorrente alega que o atestado fornecido não descumpriu o referido item, uma vez que o responsável legal da empresa emitente do atestado não possui qualquer ligação societária com a empresa licitante, requerendo desta forma que, a comissão reveja o posicionamento e o declare credenciado no presente certame.

A peça recursal foi encaminhada para contrarrazões dos demais participantes, entretanto não houve manifestação.

Noutro norte o Recorrente Ulisses Donizete Ramos, apresentou recurso contra a habilitação de 12 (doze) leiloeiros, os quais foram, por ele, divididos em grupos assim definidos:

Grupo 01: Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos da Luz; Paulo Roberto Worn; Marcus Rogério Araújo Samoel; Ariadina Maria Amaral; Simone Wening e Roger Wening.

Grupo 02: Jeferson Eduardo Zampieri; Nelson Zampieri e Marcos Alexandre Zampieri.

Grupo 03: Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes e Augusto Parmeggiani Pestana Marques Gomes.

Alega o Recorrente que os leiloeiros constantes no grupo 01 possuem relação entre si e que atuariam em sociedade, no mesmo endereço, o que seria vedado pela lei que rege a profissão de leiloeiro.

Aduz sobre os grupos 02 e 03, que há relação de parentesco entre os leiloeiros ali “enquadrados”.

Requer assim a inabilitação de todos leiloeiros especificados, em razão do descumprimento das normas para exercício da profissão.

As razões recursais foram encaminhadas para contrarrazões dos demais licitantes, sendo que apresentaram suas manifestações: Marcos Rogério Araújo Samoel, Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques, Diego Wolf de Oliveira, Simone Wening, Diórgenes Valério Jorge, Júlio Ramos Luz, Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Aridina Maria do Amaral, Roger Wening e

SAU



Jefferson Eduardo Zampieri, que defenderam não atuar em discordância com o que a lei preconiza, bem como que a comissão de licitação agiu corretamente em credenciá-los.

Analisado os Recursos Administrativos e Contrarrazões os autos vieram para decisão da presente Comissão de Licitação.

**É o relatório.
Passa-se a decidir.**

Inicialmente cumpre esclarecer que o ato convocatório é o instrumento que disciplina as regras do certame e necessariamente está vinculado aos princípios da legalidade e isonomia, entre outros, norteadores das atividades da administração pública.

Quanto a inabilitação do Recorrente Alex Willian Hoppe compete à administração julgar as licitações de forma objetiva e dentro dos critérios previamente previstos, vale dizer, não se revela lícito aos licitantes desrespeitarem qualquer disposição editalícia. Neste ponto, frisa-se que o Edital de Abertura foi muito claro nos requisitos a serem atendidos:

8.2.1 - Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado.

Ocorre que, conforme foi levantado pela Comissão de Licitação, o licitante possui vínculo familiar com o emitente do atestado de capacidade técnica, fato que não foi defendido em seu recurso administrativo. Embora os sócio não sejam sejam ligados através de uma empresa, possuem ligação em razão do vínculo familiar.

Neste ponto, frisa-se que a lei não impede a participação de mais de um integrante da mesma família nos processos de licitação, entretanto, neste caso o que o edital buscou foi impedir a atuação de forma coordenada por parte das empresas em razão de algum vínculo entre os grupos societários.

Assim, esta Comissão de Licitação agiu corretamente em elencar o não atendimento ao descritivo como fundamento para desclassificação da Recorrente, tendo em vista que o licitante possui vínculo familiar com o emitente do Atestado de Capacidade técnica, fato que sequer foi contestado em suas razões recursais.

Ainda, por certo que a única surpresa que o licitante pode experimentar no curso do procedimento licitatório, é a oferta do outro concorrente, as demais são literalmente vedadas, diante do princípio da vinculação ao ato convocatório.

Estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Comenta Hely Lopes Meirelles:

... "vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Na mesma obra, na página 259, adverte o doutrinador:



"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderá que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Por fim, extrai-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o seguinte julgado:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente" (Des. Volnei Carlin). Assim, devem ser desclassificadas as amostras oferecidas pela licitante em desacordo com os requisitos exigidos no edital." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009117-6, de Joinville.).

Noutro ponto, quanto às alegações trazidas pelo recorrente Ulisses Donizete Ramos, todos os leiloeiros por ele apontados apresentaram a documentação completa exigida no edital, inclusive a de regularidade de inscrição junto a JUCESC que é o órgão fiscalizador da atuação dos leiloeiros.

Nesse sentido, vale destacar que a licitação não é um meio de fiscalização e sim o instrumento utilizado pela Administração pública para selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público em relação ao objeto estabelecido no certame.

Ainda, como já dito anteriormente a lei não faz vedação quanto a participação de pessoas da mesma família em um procedimento licitatório, portanto, essa alegação por si só não configura violação à Lei de Licitações.

Logo, diante do panorama acima demonstrado, entendemos que não assiste razão os Recorrentes Alex Willian Hoppe e Ulisses Donizete Ramos em suas fundamentações, de forma que decidimos pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DE ALEX WILLIAN HOPPE E PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS LEILOEIROS IMPUGNADOS, julgando IMPROCEDENTE AMBOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS.**

Assim, encaminhe-se para autoridade superior para análise e manifestação.

Camboriú, 11 de março de 2021.


WILIAN BEZERRA NUNES DE SOUZA
Presidente da Comissão


MARGARETE COPPI MACEDO
Membro da Comissão


SAMUEL CARLOS MATEUS
Membro da Comissão


ANDERSON PIEMONTEZ
Membro da Comissão


GIACOMO ANDRIO CAMPI
Membro da Comissão

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a “contratação de serviços de preparação, organização e condução de leilão público, on line e presencial, destinado a alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis ao Município de Tunápolis - SC”.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal e Contrarrrazões, expondo as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente manifestou intensão de recorrer na Sessão Pública do Pregão da decisão da Comissão de Licitações em 11 de maio de 2021, motivando da seguinte maneira: “que 09 dos 11 participantes pertencem a um mesmo grupo que forma sociedade de fato, ocorrendo nesse caso uma desigualdade de concorrência”.

Sobreveio recurso na data de 14 de maio de 2021, demonstrando ser tempestivo e exarado nos seguintes termos:

Em síntese, na Sessão de Análise e Julgamento dos interessados em licitar com a Administração Municipal, havia 11 (onze) envelopes de Leiloeiros pretensos em contratar com o Município de Tunápolis para prestação dos seus serviços de leiloaria. Ocorre que, dos 11 (onze) participantes, 09 (nove) pertencem a um mesmo grupo que formam Sociedade de Fato, sendo eles: JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, OSMAR SERGIO COSTA, ARIDINA MARIA DO AMARAL, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, PAULO ROBERTO WORM e ROGER WENNING, fato este que já devidamente reconhecida pelo MPSC em análise de Mandado de Segurança apresentado pelos próprios recorridos em outra oportunidade, contra outra Administração que os INABILITOU assertivamente, pois, desproporcional fica a chance de sorteio. Raciocínio: há 11 nomes para sorteio, sendo que dos 11, 09 pertencem ao mesmo grupo que forma a Sociedade de Fato. Nestas condições, observa-se 09 chances do grupo/sociedade ser



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

sorteado nas 11 oportunidades, enquanto que, o Leiloeiro que atua de encontro com todas as normas que o rege, pois a atividade deve ser personalíssima e não admite qualquer tipo de sociedade, concorre no sorteio com apenas 1(uma) oportunidade dentre os 11 nomes.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação do recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira, assim como todos os membros da Comissão de Licitações e Assessoria, conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Não bastando não se mostra forte o suficiente a afirmação do recorrente, quando menciona que referido processo se mostra maculado por ter ocorrido a aceitação de uma suposta sociedade de fato, onde 09 participantes do certame pertenceria a referida sociedade.

Mais adiante menciona o próprio recorrente o quanto pedimos vênha par transcrição:

No presente certame, assertivamente, os outros membros da sociedade foram devidamente inabilitados pela ausência da apresentação de documento obrigatório (DRSC-I), porém, o LEILOEIRO SORTEADO FAZ PARTE DA SOCIEDADE, por este motivo, deverá ser igualmente inabilitado por formar e participar do certame em sociedade com outros leiloeiros, devendo o sorteio ser cancelado e, oportunamente, realizado novo sorteio entre os efetivamente habilitados, visto que o "vencedor" participou do certame, infringindo o item 3.4.1 do edital, que não autoriza a participação de Leiloeiros que formam quais quer tipo de sociedade/grupo.

Primeiramente convém informar que 11 interessados participaram do referido certame.

No entanto a pedido dos participantes a pregoeira acertadamente inverteu a ordem de abertura da documentação, vindo a abrir a documentação de todos os envelopes credenciados para o certame, vindo a inabilitar 08 deles por falta de documentação, como o próprio recorrente afirmou.

Restaram tão somente três participantes, quais sejam: Julio Ramos Luz, Fabio Marlon Machado e Diego Wolf de Oliveira, dentre os quais por terem apresentado os mesmos percentuais (5%), foi realizado o sorteio.



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Ora, o processo licitatório foi realizado dentro da maior lisura e respeito as normas regulamentadoras da espécie.

A administração recebeu sim 11 interessados no processo, ocorre que resta muito bem demonstrado que agiu de modo a respeitar o melhor entendimento legal e doutrinário, vindo a inabilitar 8 participantes por não terem apresentado os documentos requeridos pelo edital.

A desigualdade de concorrência que aduz o recorrente não se mostra demonstrada, visto o próprio admitir que dos supostos participantes que estariam agindo em forma de sociedade de fato, tão somente um foi classificado para a etapa de sorteio.

É de se observar, ainda, que a desclassificação dos 8 licitantes, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Levantar suposições da forma apresentada no recurso e nas Contrarrrazões apresentadas pelo licitante DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, não podem se sobressair as regras previamente descritas no Edital convocatório.

Não tem condições a pregoeira ou qualquer membro da Comissão de Licitações de julgar fatos que durante a realização do certame não se mostram evidentes e inequívocos, qual seja a suposição de certos interessados agirem em conluio.

Os fatos que não se amoldaram aos procedimentos licitatórios foram julgados de maneira a impedir prosseguimento e viciar o processo.

Agora, desclassificar 9 licitantes por supostamente estarem agindo em forma de sociedade de fato, isso tanto a pregoeira como os membros da Comissão Licitante não vislumbraram ter ocorrido, visto todos os envelopes que continham documentação e proposta terem sido apresentados de maneira a atender as exigências do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Quanto a fundamentação apresentada pelo recorrente, onde o ordenamento jurídico veda a participação de sociedades de leiloeiros, nas disposições especialmente contidas no Decreto Federal n. 21.981/32, temos a informar que o município no momento em que lanço o Edital previu todas as vedações de maneira a atender rigorosamente o quanto determina a lei.

Em nenhuma fase do processo licitatório tal atenção foi dispensada, mas sim, observada de modo a impedir possíveis atos de injustiça frente os licitantes.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A classificação de uma proposta indevida ou de documentação não apresentada, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório, o que de fato no presente processo não veio a ocorrer visto a desclassificação de 8 participantes.

Como é de se observar, o próprio recorrente reconhece que a decisão hostilizada do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital.

Por derradeiro, convém mais uma destacar que não cabe a pregoeira ou a qualquer membro da Comissão de licitações desclassificar participantes por apenas suposições não demonstradas e que não feriram a lisura do Processo Licitatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, assim como as Contrarrazões apresentadas por outro licitante, decidiu-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado. S

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma M J



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Tunápolis, 18 de maio de 2021

SHEILA INES BIEGER
Pregoeira

JACKSON SCHERER
Membro Comissão

ELISANDRO BOTH
Membro Comissão

Vistado Assessoria Jurídica

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO



PREFEITURA DE MONTE CARLO, SC.

DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021

Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I), sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação. Quanto a exigência de Alvará de Funcionamento da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2020 EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Doutor Pedrinho, 09 de setembro de 2020.

DECISÃO

Tratam-se de recursos interpostos visando pugnar pela inabilitação/manutenção de inabilitação dos seguintes leiloeiros: Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Zampieri, Marcos Alessandro Zampieri, Jefferson Eduardo Zampieri, bem como de recurso contra a decisão que inabilitou os leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz.

Devidamente intimados, foram apresentadas contrarrazões pelo leiloeiro Jefferson Eduardo Zampieri e petição conjunta de contrarrazões pelos leiloeiros Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor.

Inicialmente em relação ao recurso interposto pelo Leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, o qual se insurge contra a habilitação dos leiloeiros acima nominados, defende o recorrente a necessidade de inabilitação dos referidos licitantes sob o argumento de que os mesmos estariam agindo em grupos (familiar e por afinidade), unindo esforços comuns com intuito de obterem vantagem no processo de credenciamento em detrimento dos demais leiloeiros.

1



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Segundo o recorrente os impugnados estariam agindo em verdadeira sociedade de fato, o que afrontaria ao prejulgado nº 614, do TCE-SC, bem como importaria em descumprimento ao disposto no Decreto nº 21.981/32 que regulamente a profissão de leiloeiro.

Informa ainda a existência de decisões administrativas e judiciais que teriam acolhido sua tese em outros municípios que realizaram o mesmo processo de credenciamento. Ao final pugna pela inabilitação dos leiloeiros relacionados em seu recurso.

Em contrarrazões os leiloeiros impugnados Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor, em petição conjunta, rebateram os argumentos do recorrente defendendo a interpretação equivocada da norma por parte do recorrente, refutando a existência de sociedade entre os impugnados e defendendo que a matrícula de leiloeiro é um direito personalíssimo.

Em contrarrazões o leiloeiro Jefferson Eduardo Zampieiri argumenta que o simples fato de possuírem parentesco entre si não importaria em impedimento para participarem de processos licitatórios, defende ainda que trabalha de forma independente em relação aos demais familiares e que não há qualquer impedimento legal que desautorize a participação de leiloeiros parentes entre si exerçam a profissão de leiloeiro.

É o breve relatório.

Inicialmente merece destaque que cabe à Administração Pública zelar pelo cumprimento da lei e, neste caso específico, também pelo cumprimento das regras fixadas no edital de credenciamento.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Quanto ao edital, merece destaque que não há qualquer disposição que vede a participação de leiloeiros que possuam algum grau de parentesco entre si, tampouco traça norma que impeça que os mesmos dividam o mesmo escritório.

Quanto ao cumprimento da Lei, no mesmo sentido a Lei 8.666/93, ao fixar as causas impeditivas de participação em processos licitatórios (art. 9º) não impõe qualquer restrição que se aplique às supostas vedações descritas pelo recorrente.

Por fim, o Decreto nº 21.981/32 que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional de fato impõe ao leiloeiro a obrigação de exercer suas atividades de maneira pessoal (art. 11), impondo restrições às exceções à este princípio da pessoalidade (arts. 11, 12, 13 e 37).

A prática imputada aos impugnados é de terem constituído uma sociedade de fato, o que afrontaria o disposto no art. 36, "a", 2º, do Decreto nº 21.981/32¹, porém no caso do presente certame o recorrente não indicou um único indício de que tal prática pudesse estar ocorrendo, restringindo-se a juntar documentos relacionados a outros processos licitatórios.

Uma análise mais detalhada dos documentos de habilitação apresentados pelos impugnados pode indicar que alguns documentos foram extraídos na mesma data com pequenos intervalos de tempo; os recorridos cuja tese do recorrente é sociedade de fato por afinidade se manifestaram de maneira conjunta através do mesmo advogado.

Em que pese tais fatos, a legislação aplicável ao caso que regulamenta a profissão já possui mais de 88 anos desde a sua edição é certamente não previu à época variáveis que hoje são extremamente presente na realidade atual.

¹ Art. 36. É proibido ao leiloeiro:
a) sob pena de destituição:
1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

A personalidade imposta no artigo 11, do Decreto nº 21.981/32 tem por finalidade impor ao leiloeiro o ônus da responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício de seu ofício, impondo sérias restrições a possibilidade de delegação de tais atividades, justamente para garantir àquele que confiou ao leiloeiro seus interesses a garantia de que os serviços serão prestados pessoalmente pelo leiloeiro à quem caberá toda a responsabilidade pela tarefa recebida.

Com respeito àqueles que pensam de maneira diversa, o simples fato de dividirem o mesmo espaço físico (escritório) ou até mesmo ratearem as despesas de secretária e despesas ordinárias não impõe aos mesmos a condição de sócios, mesmo que de fato.

Em tempo atuais, onde se mostram cada vez mais comuns o compartilhamento de espaços de trabalho (coworking) e a otimização de mão de obra, de maneira independente, visando reduzir custos e maximizar a produtividade, tais elementos não podem ter o condão de impor àqueles que fazem uso desta modalidade a condição de sócios, mesmo que de fato.

Frise-se que no caso do presente certame, o que a Administração busca é o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do município de Doutor Pedrinho, cujo procedimento prevê a análise da documentação de habilitação e, posterior sorteio para estabelecimento da ordem de no rol de credenciados.

O valor da Comissão que será paga ao leiloeiro, na sequência em que forem ranqueados após o sorteio, é àquela prevista no item 12.1² do Edital (5%), portanto, desde que os leiloeiros cumpram com as regras de habilitação previstas no edital, eventual divisão de escritório, de despesas comuns ou a divulgação em sites comuns à todos não trará prejuízo algum para Administração. Ressaltando-se que

² 12.1 - O Contratado receberá diretamente do Arrematante-Comprador, a comissão de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado, assegurando assim o previsto no parágrafo único, do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 35 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013.


4



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

para a Administração, a responsabilidade pelos trabalhos a serem desenvolvidos será pessoal daquele convocado para realizar o leilão.

Sobre este tema merece destaque o expediente emitido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, cujas atribuições foram fixadas na Lei 8.934/94 (art. 4º)³, que em resposta à consulta formulada por um dos licitantes impugnados, se manifestou no sentido de não encontrar qualquer impedimento de familiares exercerem a profissão de leiloeiros, tampouco que haja compartilhamento de sites ou sala de escritórios entre os leiloeiros.

No mesmo expediente, merece destaque interpretação da norma (Decreto nº 21.981/32), contextualizando-a a realidade atual sobre a possibilidade do leiloeiro ser empresário individual, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, ressaltando que esta condição não importa na formação de uma pessoa jurídica.

Diante destas considerações, resta claro a improcedência do pedido de inabilitação dos leiloeiros Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Zampieri, Marcos Alessandro Zampieri e Jefferson Eduardo Zampieri, cuja habilitação esta comissão mantém pelos fundamentos acima expostos, com exceção da Leiloeira Michele Pacheco da Rosa Sandor, que foi inabilitada no dia da sessão por apresentar certidão de Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida.

³ Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:
I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
[...]



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Quanto ao pedido de reforma da inabilitação dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, os mesmos foram inabilitados por duplo fundamento: **(1)** apresentaram o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o solicitado no Edital, não constando no atestado a realização de leilões de forma presencial e eletrônica (via internet) e **(2)** apresentaram a Declaração de Atendimento as Condições de Participação em desacordo com o exigido no Edital.

Em suas razões recursais defendem o exagero da exigência da comprovação da realização de leilões de forma presencial e virtual, bem como que apesar da declaração de idoneidade ter sido firmada com a expressão "inidoneidade" tal condição deveria ser exigida através de outros documentos e não tão somente através da auto declaração.

Em contrarrazões os leiloeiros Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor, em petição conjunta, rebateram os argumentos dos recorrentes defendendo a manutenção da inabilitação dos mesmos em razão do desatendimento das normas do edital.

O Edital de Credenciamento nº 37/2020 foi bastante claro ao exigir em seu item 6.1.3, alínea "a" nos seguintes documentos:

*"a) Atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando ter realizado de forma satisfatória, leilão de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.), **na forma presencial e eletrônica (via internet), sob pena de desclassificação**;" – grifo nosso*

A exigência do edital é clara.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Os próprios recorrentes admitem que não atenderam ao requerido no edital, porém afirmam que teriam apresentado documentos que comprovariam capacidade superior a exigida no edital.

É fato que o requisito estabelecido pelo edital não foi atendido e o argumento de que a desclassificação dos recorrentes importaria em excesso de formalismo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a licitação como condição de possibilidade da contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público, delegando à lei a criação das "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI).

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, licitação é "*o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.*"

Para tal finalidade verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona⁵:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª ed., São Paulo, 1999, p. 112

[Handwritten signature]
7



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido." (STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo:

[Handwritten signature]
8



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.
06/03/2006)

Resta claro, portanto que a decisão de inabilitação deve prevalecer, eis que aplicou corretamente a norma do edital ao caso concreto.

Quanto ao segundo argumento, não obstante a manutenção da inabilitação pelos fundamento acima exposto, igualmente não merecem acolhida, seja pelo fato de que caso não concordasse com os termos do edital, deveria o recorrente tê-lo impugnado, o que não fez, seja pelo fato de que a auto declaração apresentada de fato não atende ao estabelecido no edital e na forma apresentada aponta em sentido contrário à aferição pretendida.

Diante destas considerações, resta claro a improcedência do pedido reforma da decisão de inabilitação dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, cuja decisão deve ser mantida pelos fundamentos acima expostos.

Diante desta realidade, remetemos os autos para análise do recurso pela Ilustre Prefeita Municipal.



Gustavo Buzzi
Presidente



Marizete Dolores Nones Fiamoncini
Secretária

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO N.º. 00001/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS afim de preparar, organizar e conduzir leilão público para alienação onerosa de bens móveis inservíveis do SEST SENAT, para atender a todas as unidades pertencentes ao Conselho Regional de Santa Catarina - CRSC, conforme condições do Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: ULISSES DONIZETE RAMOS

RECORRIDO: ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM.

ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

1. Trata-se de Análise de recurso interposto tempestivamente pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS contra a decisão que habilitou os leiloeiros ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM.
2. Em tempo, informamos que este presidente e seus membros foram designados pelo Presidente do Conselho Regional de Santa Catarina - CRSC com base no ATO CRSC SEST/SENAT/N.º. 003/2021, o qual nos designa para realizarmos todos os atos licitatórios.
3. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS e ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM.
4. É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

5. O Edital do Credenciamento n.º 01/2021 prevê o prazo de até 02 (dois) dias úteis para interpor Recurso.
6. Nesse passo, considerando a tempestividade da impugnação da licitante, a presente deve ser recebida e analisada objetivamente.

[PÚBLICA]

Rua Ricardo Georg, 777 – Itoupava Central – Blumenau – SC – Tel: (47): 2111-9500
CEP: 89060-100 – www.sestsenat.org.br

1
JFW

III - DO MÉRITO

7. Preliminarmente, é importante frisar que o SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST faz parte dos Serviços Sociais Autônomos, os quais são entidades privadas, sem finalidade lucrativa, criadas por lei.

“1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Transporte SEST) assegura autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 789874 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014).

8. Ou seja, é entidade paraestatal, e como desempenha tarefas consideradas de relevante interesse, recebe a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecade de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades.

9. **Não pertence à Administração Pública Direta ou Indireta**, nos termos disciplinados pelo art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 200/67 e suas alterações, que classificou a Administração Federal.

10. Além disso, vale lembrar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei de Licitações, mas aos seus regulamentos próprios e às normas do direito privado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, cite-se:

(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (Decisão 907/1997 – Plenário)

11. Desse modo, observa-se que o SEST está vinculado à observância do seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório¹.

¹ “Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SEST e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.” (Grifo nosso)

[PÚBLICA]

Rua Ricardo Georg, 777 – Itoupava Central – Blumenau – SC – Tel: (47): 2111-9500
CEP: 89060-100 – www.sestsenat.org.br

2
JFW

12. Ultrapassados esses pontos, importa esclarecer que não será tolerado que sejam extrapolados os limites e princípios básicos da moralidade, mediante agressão entre os participantes ou proferindo palavras de baixo calão, seja presencialmente ou em manifestações escritas.

13. Pois, não obstante a submissão do Sistema S ao seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, não há óbice de que as entidades do Sistema S recorram às disposições constantes na Lei nº 8.666/93 para suprir eventuais omissões de seus regulamentos, à exemplo do disposto no art. 93 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

14. A respeito, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho²:

“A dinamicidade do pregão comum pode dar oportunidade a eventos imprevisíveis - diferentemente do que se passa no pregão eletrônico (em que somente podem ocorrer os eventos permitidos pela programação). Todos eles deverão ser solucionados de imediato. O ato convocatório deverá disciplinar os problemas previsíveis. No entanto, sempre podem surgir ocorrências não previstas. Tais situações deverão ser enfrentadas e solucionadas pelo pregoeiro. Está ele investido de poder de polícia para condução dos trabalhos, o que significa dispor de competência para regular a conduta dos sujeitos presentes na evolução dos eventos. O exercício desse poder de polícia não envolve peculiaridades distintas daquelas que se verificam usualmente, no curso da licitação.

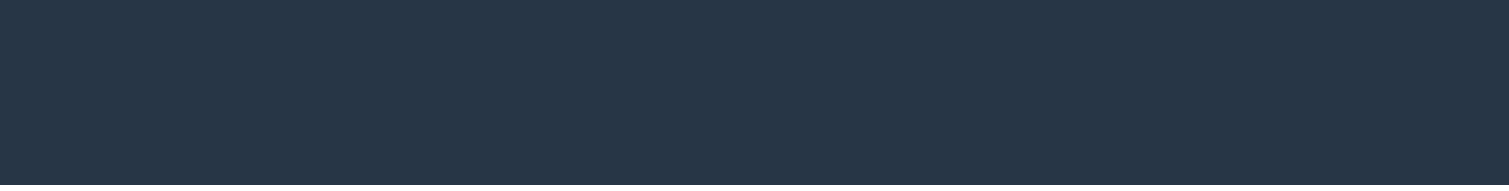
Por isso, o pregoeiro dispõe de poderes para impor silêncio, determinar que os participantes cessem práticas aptas a impedir o bom andamento dos trabalhos e assim por diante. É titular da competência para advertir os presentes, inclusive para alertá-los acerca do risco de sanções mais severas. Pode impor, inclusive a retirada compulsória de sujeitos que perturbem o certame. Seria possível desclassificar um licitante em virtude de conduta inadequada? A resposta é positiva, mas a competência é norteada pelo princípio da proporcionalidade. Não se admite que uma questão irrelevante ou de pequena monta acarrete sanção de gravidade desproporcional” (grifou-se)

15. Nesse caso, a aplicação da Lei nº 8.666/93 não ocorrerá de forma cogente, mas por analogia, considerando que a disciplina a ser aplicada é compatível com as demais regras constantes do regulamento próprio que rege a contratação.

16. Antes de adentrar ao mérito, esclarece-se que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação foram praticados em acordo com as disposições contidas no Ato Convocatório e na Legislação vigente, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SEST.

²

3

17. Em se tratando das **alegações da recorrente**, a mesma alega que os recorridos atuam como associados, consorciados ou em sociedade e, com isso frustram o caráter competitivo dos certames licitatórios e requer a “Inabilitação dos leiloeiros recorridos e solicita que seja oficializada a JUCESC – Junta Comercial de Santa Catarina e o TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, denunciando os fatos praticados pelos leiloeiros.

18. Em se tratando das **Contrarrrazões** apresentadas pelos recorridos, os mesmos se manifestaram respondendo que as alegações do Sr. Ulisses Donizete Ramos são infundáveis, que os prejudgados citados não afetam a profissão de Leiloeiro e sim daqueles de economia mista, e alegam que o Sr. Ulisses não demonstra nenhum CNPJ da possível sociedade composta pelos Leiloeiros em epigrafe e comprova através de atas que os municípios estão sob alvo de ações judiciais e que os documentos que o sr. Ulisses embasou seu recurso, alguns deles já encontra-se revogada.

19. É importante frisar que esta comissão foi muito sucinta na análise da documentação solicitada no Edital de Credenciamento nº. 00001/2021 e que julgou por haver atendimento a todas as exigências editalícias por parte de todos os Leiloeiros.

20. No que concerne ao argumento de que houve conluio para fraudar o certame, importa destacar que será realizado sorteio para definir a ordem de contratação, de modo que o compartilhamento de espaço pelos Leiloeiros Recorridos, o que foi negado em sede de contrarrrazões não implica em ilegalidade, pode ser entendido como a atual tendência de compartilhamento de espaços e estruturas entre empresas, em ambientes colaborativos, denominado “coworking”. Conforme conceito obtido no sítio eletrônico <https://coworkingbrasil.org>, é assim caracterizado:

Coworking é um movimento de pessoas, empresas e comunidades que buscam trabalhar e desenvolver suas vidas e negócios juntos, para crescer de forma mais rápida e colaborativa. Fonte: Wikipédia. Espaço da foto: Nex Coworking, em Curitiba. O Coworking pode aparecer através de diferentes iniciativas. Um espaço de Coworking é um local ou empresa que reúne a estrutura necessária para que outras empresas se juntem a eles e desenvolvam seus negócios. Estes espaços podem ter fins comerciais ou não, e contam com toda estrutura que um escritório tradicional teria, porém compartilhada por todos os integrantes do espaço.

21. Assim, não obstante as razões do Recorrente no tocante a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, esclarece-se que não cabe a Instituição efetuar este tipo de fiscalização, mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

22. Portanto, considerando que o Edital gera lei entre as partes e a Instituição está obrigada a cumprir o disposto nos já mencionados itens do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, deve-se reconhecer que o acolhimento do pedido de inabilitação dos

[PÚBLICA]

Rua Ricardo Georg, 777 – Itoupava Central – Blumenau – SC – Tel: (47): 2111-9500
CEP: 89060-100 – www.sestsenat.org.br

4
JPMO

Leiloeiros em atendimento ao pedido formulado pela Recorrente implica em flagrante violação do princípio do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

23. Diante do exposto, mantendo a licitude, não fugindo ao instrumento convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, esta comissão recomenda a Autoridade Superior INDEFERIR a peça recursal apresentada pelo licitante ULISSES DONIZETE RAMOS.

Assim, encaminho os presentes autos a Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto.

Blumenau/SC, 05 de Agosto de 2021


Jhon Leno da Silva Fontel
Presidente da Comissão de Licitação

IV – DECISÃO DE RECURSO

Relativamente á análise exarada pela Comissão Permanente de Licitação, recebo o recurso interposto pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva. A decisão está devidamente fundamentada e encontra-se juridicamente motivada.

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pelo ULISSES DONIZETE RAMOS, no processo licitatório referente ao Edital de Credenciamento nº. 00001/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E A LISTA DE CLASSIFICAÇÃO.

Blumenau/SC, 05 de Agosto de 2021.


Gêlter Costa Ferreira
Diretor da Unidade B-095

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO. AGOSTO 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1811/2021

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 0003/2021 – PMF

OBJETO – CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO OFICIAL, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE BENS E MATERIAIS RECICLÁVEIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO-SC, CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL E DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

INTERESSADOS – DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; ANDERSON LUCHTENBERG; ARIDINA MARIA DO AMARAL; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; JÚLIO RAMOS LUZ; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; MICHELE P. DA ROSA SANDOR; OSMAR SÉRGIO COSTA; PAULO ROBERTO WORM; ROGER WENNING; SIMONE WENNING

DECISÃO

1. DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se do Edital de Chamada Pública para o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, consoante descrição em epígrafe.

Conforme consta dos autos, houve julgamento da documentação da Chamada Pública nº 0003/2021 – PMF, ocasião em que foram declarados habilitados pela apresentação regular dos documentos, os seguintes Leiloeiros Oficiais: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Cesar Luis Moresco; Daniel Elias Garcia; Diórgenes Valério Jorge; Eduardo Schmitz; Gincarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto; Janine Ledoux Krobek Lorenz; Júlio Ramos Luz; Magnun Luiz Serpa; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Alexandre Heisler; Paulo Roberto Worm; Rodrigo Schmitz; Roger Wenning; Simone Wenning e Diego Wolf de Oliveira.

Após regular processamento do feito, o Credenciamento foi homologado pela autoridade competente, mantidas as habilitações acima citadas.

Em 22.07.2021 o Leiloeiro Oficial Sr. Diego Wolf de Oliveira encaminhou Apontamento de Irregularidade, suscitando que alguns dos leiloeiros habilitados no certame constituem sociedade de fato.

Desta forma, o apontamento foi encaminhado aos interessados para esclarecimentos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estampado no texto constitucional (art. 5º, inc. LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade não será objeto de discussão, haja vista tratar-se de Apontamento de Irregularidade, oportunidade na qual a Administração analisará o mérito, sob pena de responsabilização do ente público por omissão, quando tinha o dever de agir.

Neste sentido, basta o apontamento (devidamente fundamentado) de eventuais irregularidades no processo licitatório, aptas a violar princípios e normas de regência, para que a Administração Pública se insurja.

3. DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE

Arguiu o Leiloeiro Oficial Sr. Diego Wolf de Oliveira, que ao ter conhecimento da relação nominal dos habilitados no certame, foi constatado a habilitação de vários leiloeiros que atuam em sociedade de fato, contrariando as determinações do Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

Que os integrantes da sociedade são: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos Luz; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Roberto Worm; Roger Wenning e Simone Wenning.

Que os Leiloeiros Oficiais acima indicados, atuam sempre em grupo/sociedade,

mesmo tendo conhecimento da proibição.

Que a atividade da leiloaria é personalíssima, sendo vedada a constituição de sociedade sob qualquer forma.

Que a regulamentação da Profissão de Leiloeiros é dada pelo Decreto Federal nº 21.981/1932, devendo o exercício da profissão ser exercida de forma pessoal e indelegável, podendo delegá-la somente em casos excepcionais a preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto.

Que o grupo indicado não observa os ditames legais, pois atua em sociedade, mesmo que informal.

Que a conduta praticada vai de encontro ao princípio da isonomia, eis que o grupo participa no processo com 10 (dez) possibilidades de sorteio entre as 19 (dezenove) existentes, quando o restante participa com apenas 1 (uma) possibilidade.

Requeru ao final, o processamento e conhecimento do apontamento com a consequente inabilitação dos leiloeiros indicados como constituintes da sociedade de fato.

Ademais, destaca-se que o requerente instruiu o processo com julgados acerca da matéria para corroborar o referido Apontamento de Irregularidade.

Em face das alegações supra, a Administração Pública promoveu diligência com o fito de apurar a irregularidade indicada, intimando os interessados para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

4. DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Sustentaram os leiloeiros interessados, não existir legislação que proíba a entrega de documentos em horários/datas semelhantes, bem como o Edital não determina que a entrega seja em datas e horários distintos.

Que há uma data e um prazo limite para a entrega das documentações, o que não interfere no certame.

Que a matrícula do Leiloeiro é um direito personalíssimo, o qual é intransferível, extinguindo-se com a morte do titular.

Que por se tratar de atividade personalíssima, não pode o Leiloeiro Oficial praticar atos de comércio, nem estabelecer sociedades.

Que o Ofício SEI nº 186009/2020/ME, anexo aos esclarecimentos, estabelece não existir vedações quanto aos leiloeiros serem parentes; dividirem escritórios ou endereços; compartilhem sites; dividirem despesas, entre outros.

Solicitaram ao final, o conhecimento e processamento dos esclarecimentos para que sejam mantidas as habilitações no certame, eis que não cabe a Administração Pública Municipal, regularizar ou fiscalizar a carreira dos leiloeiros, bem como em face do cumprimento das exigências estabelecidas em edital.

Destaca-se que a Leiloeira Oficial Sra. Simone Wenning, enviou seu esclarecimento de forma separada relando que suas documentações foram enviadas pelo correio.

Que o site utilizado pela requerida é o masterleiloes.com.br e está registrado em seu próprio nome e não em nome de Júlio Ramos Luz ou Magna.

Que o endereço cadastrado perante a JUSCESC da grande maioria dos leiloeiros interessados é na Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, Centro, em Rio do Sul/SC, enquanto seu endereço é na Rua Antônio José Poleza, nº 543, Bairro Brehmer, na mesma cidade.

Que a requerida não faz parte de sociedade de fato, parceria ou consórcio e que sempre foi idônea, não tendo interesse em participar do certame de forma ilícita.

Que em nosso ordenamento, a rigor, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação as demais.

Que a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas que possuam sócios em comum ou que mantenham laços de parentesco, eis que não há previsão legal contendo tal restrição.

Por fim, requereu que o apontamento de irregularidade apresentado seja julgado totalmente improcedente, mantendo sua habilitação no processo.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Do Dever de Urbanidade

Acerca dos esclarecimentos prestados pelos Leiloeiros Oficiais, vale consignar que mesmo em sede administrativa, as partes interessadas devem se pautar pela urbanidade, ou seja, utilizar linguagem escorreita e polida, atendo-se ao mérito processual, exercendo seu direito de defesa com esmero e disciplina.

Desta forma, é de bom alvitre que em todo o curso processual exista cortesia em relação ao adverso, evitando que se façam alusões pessoais, eis que tais alegações são inoportunas para a decisão meritória.

Assim, deve-se coibir agressões gratuitas e indiscriminadas sem direção ou correlação com a matéria controvertida, na forma de desabafo imponderado.

5.2. Da Fiscalização da Atividade da Leiloaria

O Leiloeiro é um profissional cuja atuação se dará na mediação da venda de bens móveis e imóveis para todos os interessados, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. Sua atividade é regulamentada em todo o território nacional pelo Decreto nº 21.981/1932, além da necessária observância dos requisitos constantes da IN 72/2019 do DREI.

A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens públicos inservíveis da Administração Pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988 e a referida contratação deverá ser realizada por meio de Credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no “*caput*” do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, consoante Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Contudo, ainda que a contratação de Leiloeiro Oficial seja precedida de Processo Administrativo, vale destacar que não cabe a Administração Pública fiscalizar a atividade da leiloaria, eis que tal competência pertence à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC. Por sua vez, deve a Administração analisar se os requisitos e exigências contidos no instrumento convocatório estão sendo cumpridos em seus exatos termos e se as legislações de regência estão sendo observadas.

Sobre o tema, destaca-se o art. 83 da IN 72/2019 do DREI:

Art. 83. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

O mesmo diploma legal assevera em seu art. 70, inciso I, alínea “a”, ser proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula, integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação.

No mesmo sentido determina o art. 36 do Decreto nº 21981/1932, veja-se:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

...

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

...

Nesta senda, em face de irregularidades atinentes a atividade desempenhada por Leiloeiros Públicos, será adequada a formalização de denúncia/representação perante o órgão

fiscalizador competente, para que os fatos sejam apurados pelo meio adequado com a consequente aplicação de penalidades, dentre elas a destituição e o cancelamento de matrícula.

5.3. Do mérito

O Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a atividade da leiloaria, impõe ao Leiloeiro Público a obrigação de exercer suas atividades de maneira pessoal (direito personalíssimo). A pessoalidade imposta no art. 11 da legislação de regência citada, tem por finalidade impor ao leiloeiro o ônus da responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício de seu ofício.

Neste viés, é vedado pelo ordenamento que Leiloeiros Públicos constituam sociedade, ainda que de fato. Contudo, apesar da vedação para tal prática, não há proibições quanto ao desempenho da atividade no mesmo escritório/ endereço, bem como o compartilhamento de sites, divisão de despesas e parentesco entre os profissionais.

Ademais, tanto na Lei de Licitações quanto no instrumento convocatório não existem disposições que vedem a participação de leiloeiros que estejam condicionados as situações acima descritas.

Além disso, nos tempos atuais comumente se verifica a utilização do ambiente profissional denominado *coworking*, em que existe o compartilhamento do mesmo espaço de trabalho, com a divisão de despesas gerais e locais de área comum. A adoção do compartilhamento auxilia na otimização de custos e maximiza a produtividade, situação que por si só não enseja sociedade, ainda que de fato.

Outrossim, a Administração visa o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilão de bens móveis inservíveis do Município de Fraiburgo-SC, dispondo o instrumento convocatório em seu ITEM 6 e seguintes as documentações necessárias para fins de habilitação no certame e, posterior sorteio para estabelecimento da ordem no rol de credenciados.

Quanto as documentações exigidas, destaca-se que estas foram apresentados pelos interessados de acordo com o fixado pelo edital.

Neste sentido, é oportuno trazer à baila a redação do art. 41 da Lei de Licitações, qual seja:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Aqui se evidencia a aplicação direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente.

Trazendo essa perspectiva para o caso em concreto, tendo o edital exigido a apresentação de um acervo documental e que os leiloeiros oficiais cumpriram com o exigido, não parece razoável a inabilitação, pois, se desta forma a Administração prosseguisse, estaria indo de encontro a princípios que norteiam todo o procedimento licitatório.

Ainda, dos documentos apresentados pelo requerente não resta solidamente demonstrado que os leiloeiros integram sociedade, mesmo que de fato. Embora existam indícios, não é possível aferir, com razoável grau de certeza jurídica, a condição imputada aos interessados. Por tal razão entende-se que não há arcabouço probatório suficiente para sustentar tal imputação em sede administrativa.

Acerca da matéria, frisa-se que apontamentos de irregularidades/denúncias de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos.

Ademais, destaca-se que se trata aqui da alienação de bens públicos que, apesar de inservíveis ao Município, possuem valor patrimonial significativo, podendo a expressão pecuniária destes reverter em favor do ente que deles se desfaz e ser direcionada à concretização das demais políticas públicas.

Cabe esclarecer que o ônus pelo pagamento da porcentagem de 5% (cinco por cento) estipulada pelo Decreto nº 21.981/1932, incidente sobre o valor do lance recai sobre o arrematante interessado na aquisição do bem. Desta forma, não há que se falar em prejuízo ao erário, tampouco ao interesse público, já que a remuneração do leiloeiro é fixa. Ou seja, não há pagamento de taxa de comissão de forma direta pela Administração Pública, assim, o custo para o Poder Público é o mesmo, independentemente do leiloeiro contratado.

Por fim, vale mencionar que a IN nº 72/2019 do DREI, possibilita ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, nos termos do art. 53, ressaltando que esta condição não importa na formação de uma pessoa jurídica. Neste contexto, as normas devem ser interpretadas com razoabilidade ante a preservação da autonomia privada.

6. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, mantenho a decisão que habilitou os Leiloeiros Oficiais: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos Luz; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Roberto Worm; Roger Wenning e Simone Wenning no referido processo administrativo e os demais atos subsequentes.

Publique-se. Intimem-se.

Fraiburgo (SC), 26 de agosto de 2021.

RUI BRAUN

Secretário de Administração

Assinado digitalmente com amparo na Lei Federal nº 14.063/2020;
Lei Federal nº 14.129/2021
e Decreto Municipal nº 0176/2021, de 05/07/2021.

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO

PARECER JURÍDICO - ADM Nº 062/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO VISANDO A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE LICITANTES QUE SUPOSTAMENTE ATUAM EM SOCIEDADE DE FATO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo leiloeiro oficial Diego Wolf de Oliveira, em face de alguns participantes habilitados no edital de credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 002/2021, por entender que os licitantes Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Osmar Sergio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Diorgenes Valerio Jorge, Aridina Maria do Amaral, Anderson Luchtenberg, Sabrina da Silva Pereira Eckelberg fazem parte de uma sociedade de fato (Grupo 1) e os licitantes Alex Willian Hoppe e Claudia Schiessl (Grupo 2) também fazem parte de um grupo de fato onde todos os licitantes, atuam de forma diversa com o entendimento do prejulgado 614 do TCE/SC, que não admite a contratação de leiloeiros em sociedade, mesmo que de fato com outros leiloeiros para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito municipal.

Ao final, requer o acolhimento do pedido de desabilitação dos licitantes para que não participem das demais fases do certame.

Eis o relato. Passo doravante, a manifestar-me.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Preliminar

Por excesso de zelo, informamos que o parecer infra-assinado foi elaborado por profissional que possui sobrenome semelhante ao do recorrente. Todavia, não possui parentesco com o mesmo tampouco conhecimento do profissional.

MÉRITO

O profissional Leiloeiro é o responsável por mediar a venda de um bem, móvel ou imóvel para todos os interessados, ou seja, ele organiza a realização do leilão e oferece os bens e produtos.

A contratação de um leiloeiro para promover leilão de bens públicos inservíveis da Administração Pública dar-se-á pelo credenciamento pois como há inviabilidade de competição, nos ditames do art. 25, caput da Lei 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição federal essa é a modalidade correta para a contratação desse serviço.

Corroborando as Leis Federais, colacionamos o Prejulgado n. 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que explana sobre o tema:

Prejulgado:0614

Reformado

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.
2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.
- 2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro será única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não dependendo a administração pública seus recursos próprios.
3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antiguidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Assim, ficou sedimentado que a atuação de leiloeiros para atos na Administração Pública direta se dá pelo credenciamento e não pode ser exercida na forma de sociedade.

Nesta senda, a Administração fez o procedimento correto, publicou o Edital de Credenciamento n.002/2021 para a contratação de profissional leiloeiro, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, onde restaram 20 (vinte) profissionais habilitados, de acordo com as informações que cada licitante trouxe em seu envelope. Assim, a comissão de licitação, os habilitou por entender que esses profissionais atenderam aos requisitos do edital e estão aptos para realizar leilões para o Município de São José do Cerrito.

Com a irresignação do recorrente, foi-se em busca de maiores informações comerciais dos licitantes citados no recurso, e como se denota, não se vislumbrou a presença de constituição de sociedade de fato entre os licitantes, nos dois grupos citados pelo recorrente.

Explanamos que a análise se deu minuciosamente em cada envelope e nos sites de cada licitante, e não restou configurada semelhança nos endereços dos participantes conforme imagens a seguir:



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Roger Wenning

JUCEB
Associação
Empresários

AARC
roger
340

Roger Wenning
Matrícula: AARC/340 - Data da posse:02/03/2016

Contatos
(47)9888-60512
contato@reidosleiloes.com.br
www.leiloesrei.com.br

Logradouros
Escritório
Rua Angelo Slomp,408
Sumaré - Rio do Sul/SC
89165-714

Situação
Clique no link para participar
Regular

Rei LEILÕES
Roger Wenning
Leiloeiro Oficial AARC-340 JUCEB
Serviço com confiança e qualidade.

Como participar dos leilões
Receber novidades sobre leilões
Meu interesse

Meus alertas
Cadastro-us
Enviar

CADASTRE-SE AGORA
preencha o formulário clicando neste botão

PARA TER ACESSO AO LEILÃO ONLINE, VOCÊ DEVE EFETUAR O CADASTRO E ANEXAR CÓPIA DO CPF, RG E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. SOMENTE APÓS A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS, SERÁ LIBERADO O ACESSO AO LEILÃO ONLINE. O PRAZO PARA A ANÁLISE E LIBERAÇÃO É DE 48 HORAS ÚTEIS, SE O CADASTRO E OS DOCUMENTOS ESTIVEREM COMPLETOS E DE ACORDO COM O SOLICITADO.

DESTAQUES:

AGENDA DE LEILÕES
Selecione a cidade
Digite uma busca

Início Extra Judicial Justiça Estadual Justiça Federal Justiça Trabalho Venda direta

↑ Topo

Leilões: 0

(47) 9 8886 0512
contato@reidosleiloes.com.br
Rua Angelo Slomp, 408, bairro: Sumaré, Rio do Sul/SC CEP: 89165 714

Facebook, Twitter, Instagram, Google+ icons

©2018 Arstevon Jinetzer

D p



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Paulo Roberto Worm

Paulo Roberto Worm
Matrícula: AARC/333 - Data da posse: 17/09/2015

Contatos
(47)9992-58035
contato@maxleiloes.com.br
www.maxleiloes.com.br

Logradouros
Escritório
Rua Acadêmico Nilo Marchi, 447, Sala 02
Centro - Rio do Sul/SC
89160-075

Situações
[Selecionar e Situação para consultar]

Situação
Regular
Regular
Destituído
Regular
Regular
Regular
Regular
Regular
Regular
Regular

2 novas notificações



Paulo Roberto Worm
Líderes Oficiais AARC-333 JUCESC
Sustentável e Confiável.

- Como participar dos leilões
- Receber novidades sobre leilões
- Meu interesse

- Meus arretrados
- Calendário
- Entrar

Voltar | Ir para

QUEM SOMOS

(47) 9 9925 8035

contato@maxleiloes.com.br

Rua Príncipe, 81 Bairro: Taboão, Rio do Sul/SC Cep:89.160.482



©2018 Adriano Silveira

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Osmar Sergio Costa

Osmar Sergio Costa
Matrícula: AARC/425 - Data da posse: 16/10/2020

Contatos
(47)9847-33226
contato@omegeleiloes.com.br
www.omegeleiloes.com.br

Logradouros
Escritório
Rua Luiz Berlin, 165, Apto 202 C
Centro - Itajaí/SC
89302-010



OSMAR SÉRGIO COSTA
Loteiro Oficial Matr. AARC-425

- Como participar dos leilões
- Receber novidades sobre leilões
- Meu interesse
- Meus arremates

DESTAQUES

	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, SC	RS 600,00
	COLHEDORA DE FORRAGEM PECUS Lote: 018 PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, SC	Leilão único 17-11-2021 09:00 Avaliação: R\$ 200,00 RS 4.000,00
	COLHEDORA DE FORRAGEM PECUS Lote: 019 PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, SC	Leilão único 17-11-2021 09:00 Avaliação: R\$ 200,00 RS 3.000,00
	COLHEDORA DE FORRAGEM PECUS Lote: 020 PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, SC	Leilão único 17-11-2021 09:00 Avaliação: R\$ 200,00 RS 3.000,00



Itajaí:
☎ (47) 9 8473 3226
✉ contato@omegeleiloes.com.br
Rua Luiz Berlin, nº 165, apartamento 202 "C" Centro
Itajaí/SC Brasil
CEP: 88.302-010



©2018 Astaven Sistemas

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Michele Pacheco da Rosa Sandor

Michele Pacheco Da Rosa Sandor
Matrícula: AARC/358 - Data da posse:10/04/2017

Contatos
(47)9881-24477
(47)3525-4742
contato@expressoleiloes.com.br
www.expressoleiloes.com.br

Logradouros
Escritório
Rua Acadêmico Tilo Marchi,447,Sala 09
Centro - Rio do Sul/SC
89160-079

EXPRESSO Leilões
Michele Pacheco da Rosa Sandor
Leiloeira Oficial, Matr AARC 358 JUS/SC

CADASTRE-SE AGORA
preencha o formulário clicando neste botão

PARA TER ACESSO AO LEILÃO ONLINE, VOCÊ DEVE EFETUAR O CADASTRO E ANEXAR CÓPIA DO CPF, RG E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. SOMENTE APÓS A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS, SERÁ LIBERADO O ACESSO AO LEILÃO ONLINE. O PRAZO PARA A ANÁLISE E LIBERAÇÃO É DE 48 HORAS ÚTEIS. SE O CADASTRO E OS DOCUMENTOS ESTIVEREM COMPLETOS E DE ACORDO COM O SOLICITADO.

DESTAQUES

- Veículos (0)
- Sucatas (0)
- Materiais (0)
- Semioventes (0)

(47) 9 8835 3455 | contato@expressoleiloes.com.br
Rua Wenceslau Borzini, 1526 Cruzta Galo, Rio do Sul/SC Cep: 89.163.062

Como participar dos leilões | Receber novidades sobre leilões

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Marcus Rogério Araujo Samoel

Marcus Rogério Araujo Samoel
Matrícula: AARC/335 - Data da posse:12/11/2015

Contatos
(47)3525-4742
(47)3546-2855
contato@deltaleiloes.com.br
www.deltaleiloes.com.br

Logradouros
Escritório
Rua Alfredo Stringari,692
Ulysses Guimarães - Joinville/SC
89230-690

Marcus Rogério Araujo Samoel
Leilões Oficial AARC-335 JUCESC

Meus interesses
Meus arrependidos
Cadastro
Entrar

CADASTRE-SE AGORA
preencha o formulário clicando neste botão

PARA TER ACESSO AO LEILÃO ONLINE, VOCÊ DEVE EFETUAR O CADASTRO E ANEXAR CÓPIA DO CPF, RG E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. SOMENTE APÓS A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS, SERÁ LIBERADO O ACESSO AO LEILÃO ONLINE. O PRAZO PARA A ANÁLISE E LIBERAÇÃO É DE 48 HORAS ÚTEIS. SE O CADASTRO E OS DOCUMENTOS ESTIVEREM COMPLETOS E DE ACORDO COM O SOLICITADO.

DESTAQUES

TERRENO COM ÁREA DE 61.995,00M², SEM BENFEITORIAS

	AGENDA DE LEILÕES	VENDA DIRETA	TODOS LOTES	
	setembro/2021	novembro/2021	dezembro/2021	
16/11/2021 terça-feira				
14:10	2ª VARA CÍVEL / FÓRUM DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.	Leilão único	Encerrado	Online Presencial

(47) 9 9937 5744
contato@deltaleiloes.com.br

©2011 Amtec Sistemas

Handwritten initials/signature



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Diógenes Valério Jorge

Diógenes Valério Jorge
Matrícula: AARC/332 - Data da posse: 17/09/2015

Contatos
(47)9891-65980
contato@catarinenseleiloes.com.br
www.catarinenseleiloes.com.br

Logradouros
Escritório
Rua Arnaldo Wutzow, 01, Qd 04, Lt 02
Bela Aliança - Rio do Sul/SC
89164-319



DIÓGENES VALÉRIO JORGE
Leiloeiro Oficial AARC-332/JUCESC

- Como participar dos leilões
- Receber novidades sobre leilões
- Meu interesse

- Meus arretrados
- Cadastre-se
- Entrar



CADASTRE-SE AGORA
preencha o formulário clicando neste botão

PARA TER ACESSO AO LEILÃO ONLINE, VOCÊ DEVE EFETUAR O CADASTRO E ANEXAR CÓPIA DO CPF, RG E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. SOMENTE APÓS A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS, SERÁ LIBERADO O ACESSO AO LEILÃO ONLINE. O PRAZO PARA A ANÁLISE E LIBERAÇÃO É DE 48 HORAS ÚTEIS, SE O CADASTRO E OS DOCUMENTOS ESTIVEREM COMPLETOS E DE ACORDO COM O SOLICITADO.

DESTAQUES



Imóveis (0)

Veículos (3)

AUTOMÓVEL (2)

CAMINHONETE (1)

Sarcas (0)

Materiais (0)

Scavovantes (0)

AGENDA DE LEILÕES

VENDA DIRETA

TODOS LOTES

outubro 2021

novembro 2021

dezembro 2021

29/11/2021 segunda-feira

14:45 2ª VARA CÍVEL / FORUM DE MAFRA

Leilão único

Aberto

Online

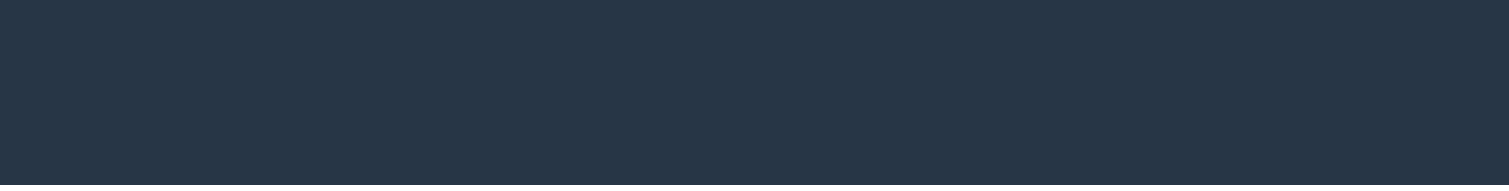
(47) 9 8916 5980

contato@catarinenseleiloes.com.br

Rua Arnaldo Wutzow, 1 Qd 4, Lt 2 Bela Aliança, Rio do Sul/SC.



D *h*





MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Aridina Maria do Amaral

Fórmula Leilões
Aridina Maria do Amaral
Matrícula AARC/412

Caixa Postal nº 724
CEP 89 160973
Rio do Sul / SC

Contatos
47 9 8818 2853
contato@formuleleiloes.com.br

© Copyright 2020 Todo o conteúdo é de propriedade de Fórmula Leilões
imagens são meramente ilustrativas

Visitante nº 0013891

Handwritten initials/signature



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Anderson Luchtenberg

Anderson Luchtenberg
Matrícula: AARC/313 - Data da posse: 14/07/2014

Contatos
(47) 3525-4742
(47) 9881-24477
(47) 9848-47720
contato@goldenleiloes.com.br
www.goldenbrazilleiloes.com.br

Logradouros
Escritório
Alameda Aristiliano Ramos 610 Sala 2,610, caixa postal 730
Centro - Rio do Sul/SC
89160-973

Golden LEILÕES

Anderson Luchtenberg
Leiloeiro Oficial, Matr. AARC 313 JUESC

★ Mais interesse
📄 Mais assuntos

📄 Cadastre-se
🔍 Entrar

CADASTRE-SE AGORA
preencha o formulário clicando neste botão

PARA TER ACESSO AO LEILÃO ONLINE, VOCÊ DEVE EFETUAR O CADASTRO E ANEXAR CÓPIA DO CPF, RG E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. SOMENTE APÓS A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS, SERÁ LIBERADO O ACESSO AO LEILÃO ONLINE. O PRAZO PARA A ANÁLISE E LIBERAÇÃO É DE 48 HORAS ÚTEIS, SE O CADASTRO E OS DOCUMENTOS ESTIVEREM COMPLETOS E DE ACORDO COM O SOLICITADO.

DESTAQUES

29/11/2021 segunda-feira

14:35	1ª VARA CÍVEL / FÓRUM DE NAVEGANTES	Leilão único	Aberto	Online
-------	-------------------------------------	--------------	--------	--------

Veículos (1)
MOTOCICLETA (1)
Sucatas (0)
Materiais (0)
Semoventes (0)

(47) 9 8893 9484 | contato@goldenleiloes.com.br
Rua Washington Luis, 270 Santana, Rio do Sul/SC Cep: 89.160.250

Facebook, Twitter, Instagram, YouTube

©2018 Antares Sistemas

Como participar dos leilões | Receber novidades sobre leilões



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Sabrina da Silva Pereira Eckelberg

Sabrina Da Silva Pereira Eckelberg
Matricula: AARC/442 - Data da posse: 13/05/2021

Contatos
(47)9887-51963
contato@sabrinaleiloes.com.br
sabrinaleilots@gmail.com
www.sabrinaleiloes.com.br

Logradouros
Escritório
Rua Paschoal Conte, 700
Centro - Lontras/SC
89182-000

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG
Leiloeira Pública Oficial, Matricula AARC 442

(47) 9 8875 1963
contato@sabrinaleiloes.com.br

Home Próximos Leilões Venda Direta Notícias Institucional Formulários Cadastre-se Fale Conosco

17 DE NOVEMBRO, LEILÃO NA *PREFEITURA DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO*, SC.

09 HORAS * Leiloeiro Osmar Sérgio Costa. LOTE 01: CAMINHÃO MERCEDES BENZ, PRANCHA, ano e modelo 1981, placas LZH 8717, renavam 553055526, cor branca diesel. LANCE INICIAL R\$ 11.500,00. LOTE 02: ÔNIBUS TR ESCOLAR MARCOPOLO VOLARE WB, ano 2004 e modelo 2005, placas MDG 4287, renavam 838131212, cor branca, diesel. LANCE INICIAL R\$ 18.900,00. LOTE 03: ÔNIBUS TR ESCOLAR MARCOPOLO VOLARE WB ON, ano e modelo 2003, placas MDM 2552, renavam 601901057, cor branca, diesel. LANCE INICIAL R\$ 15.900,00. LOTE 04: CAMINH ... **Saiba mais**

Buscar Leilões

SABRINA LEILÕES

Sabrina Leilões
SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG
Leiloeira Pública Oficial, Matricula AARC 442

Rua Paschoal Conte, nº 700, Centro
CEP 89 182 000
Lontras/SC

Fale Conosco
(47) 9 8875 1963
contato@sabrinaleiloes.com.br

© Copyright 2021 - Todo o conteúdo é de propriedade de Sabrina Leilões - Ingresso Exklusivus

Handwritten initials or signature.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- Cláudia Schiessl

Claudia Schiessl
Matrícula: AARC/447 - Data da posse: 13/07/2021

Contatos
(47)9964-26023
claudiaschiessl@gmail.com

Logradouros
Escritório
Estrada Geral de Arroio Fundo, 01
Arroio Fundo - Bela Vista do Toldo/SC
89478-000

AARC	Nome	Data Matrícula	Situação
447	Claudia Schiessl	13/07/2021	Regular

- Alex Willian Hoppe

Alex Willian Hoppe
Matrícula: AARC/285 - Data da posse: 22/06/2012

Contatos
(47)9918-34930
(47)3622-3164
(47)9912-54930
contato@hoppeelloes.com.br
www.hoppeelloes.com.br

Logradouros
Escritório/Deposito
Rua Alberto Tokarski, 11
Centro - Canoinhas/SC
89460-070
Ponto de Apoio
Rua Cecília dos Santos, 102
Trindade - Florianópolis/SC
88040-450

AARC	Nome	Data Matrícula	Situação
285	Alex Willian Hoppe	22/06/2012	Regular

Handwritten initials or signature.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Conforme infere-se das imagens retro, todos os licitantes possuem seus endereços em locais diferentes, descaracterizando a figura de sociedade de fato.

Dessa feita, quanto às documentações exigidas e necessárias para a habilitação no certame, conforme Edital de credenciamento nº 002/2021, destacamos que foram apresentadas com êxito, atendendo os requisitos do Edital.

Destacamos a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento licitatório, pois os licitantes cumpriram com o exigido no edital e apresentaram todos os documentos de forma favorável ao andamento do processo licitatório.

Nesse sentido, analisamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 - A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

Diante destas considerações, OPINAMOS pela improcedência do pedido de inabilitação dos leiloeiros Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Osmar Sergio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Diorgenes Valerio Jorge, Aridina Maria do Amaral, Anderson Luchtenberg, Sabrina da Silva Pereira Eckelberg (Grupo 1), Alex Willian Hoppe e Claudia Schiessl (Grupo 2).

CONCLUSÃO

Ex positis, o parecer jurídico é que:

Considerando a análise da documentação de domicílio profissional acostada por cada recorrido há época da entrega de envelopes;



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Considerando as informações de domicílio profissional contidas nos sites dos respectivos leiloeiros, e

Considerando as informações trazidas no site da JUCESC,

Recomenda-se que seja rejeitado o recurso do recorrente e seja mantida a habilitação dos recorridos, diante do fato de não ter sido encontrado elementos que caracterizem uma sociedade de fato com os demais licitantes.

Dê-se ciência aos interessados.

É o parecer.

São José do Cerrito, aos 24 dias do mês de novembro de 2021.


DIÓGENES MENEGAZ
OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC
Professor de Direito Administrativo
Mestrando em Direito
Especialista em Direito Público
Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública
Especialista em Direito Eleitoral
Especialista em Advocacia Pública Municipal
Especialista em Direito Tributário Municipal
Especialista em Direito Administrativo Municipal


LILIAN GABRIELA VOLFF
OAB/SC 51.195

Chefe de Assuntos Jurídicos do Município de São José do Cerrito/SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Rua Irineu Bornhausen, 320 - Centro
Praia Grande - SC - CEP 88990-000
Fone: (48) 35320132

ATA 04

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às sete horas e quarenta e cinco minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Praia Grande, na sede da Prefeitura, para cumprir determinação judicial, proferida sobre a Chamada Pública n.º 03/2021, para Credenciamento de Leiloeiro n.º 02/2021, que tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS. **Como mencionado acima o processo judicial n.º 5001380-13.2021.8.24.0189/SC**, movido pelos leiloeiros não Habilitados na referida Chamada Pública e citados na Ata 01 da Chamada Pública n.º 03/2021, datada de 17/05/2021, **teve decisão favorável aos leiloeiros que impetraram o recurso**. Dito isso, não resta a esta Comissão contestar a decisão e sim cumpri-la. Para isso então, fica por este ato com base na Decisão Judicial, credenciados os seguintes Leiloeiros para a Chamada Pública n.º 03/2021, Credenciamento de Leiloeiros n.º 02/2021: **1-Fabio Marlon Machado**, inscrito no CPF sob número 066.868.919-67; **2-Rodrigo Schimitz**, inscrito no CPF sob número 720.840.810-68; **3-Daniel Elias Garcia**, inscrito no CPF sob número 910.192.149-53; **4-Eduardo Schimitz**, inscrito no CPF sob número 945.659.100-04; **5-Ulisses Donizete Ramos**, inscrito no CPF sob número 102.471.938-36; **6-Anderson Luchtenberg**, inscrito no CPF sob número 022.246.659-62; **7-Paulo Roberto Worm**, inscrito no CPF sob número 175.280.460-00; **8-Diorgenes Valerio Jorge**, inscrito no CPF sob número 988.539.379-04; **9-Marcus Rogerio Araujo Samoel**, inscrito no CPF sob número 018.362.079-80; **10-Aridina Maria do Amaral**, inscrita no CPF sob número 489.279.379-53; **11-Roger Wenning**, inscrito no CPF sob número 005.881.349-70; **12-Osmar Sergio Costa**, inscrito no CPF sob número 399.361.209-49; **13-Michele Pacheco da Rosa Sandor**, inscrita no CPF sob número 058.819.149-37; **14-Julio Ramos Luz**, inscrito no CPF sob número 582.420.409-82; e **16-Diego Wolf de Oliveira**, inscrito no CPF sob número 008.761.599-19. Em função desta nova determinação, ficam revogados todos os atos de Credenciamento da Ata 01 datada de 17/05/2021, Sorteio para ordem de classificação dos Leiloeiros Credenciados realizado em 03/06/2021 constante da Ata 03 e o Contrato com o Leiloeiro Sorteado e Leilão Publicado por esta municipalidade que tinha vínculo direto com esta Chamada Pública. Fica determinado então por esta comissão a data de 18/10/2021 às 07:45h para a realização de nova seção pública, para o novo SORTEIO entre os Leiloeiros Credenciados para formalização de novo Contrato. Na medida em que o município venha a realizar os possíveis Leilões, serão chamados os leiloeiros na ordem sorteada para assinatura de contrato. Cabe ressaltar que o Credenciamento é válido por 04 (quatro) anos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor presidente declarou encerrada a reunião e determinou que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão e pelos demais presentes que o desejarem. Praia Grande, 05 de outubro de 2021.

FLADIMIR SCHARDOSIM REOS
Presidente

JEFFERSON PEREIRA PACHECO
Membro

ALBERTO SANTOS SELAU
Membro

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE WITMARSUM



PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo pela Leiloeira Pública Oficial Auriannye Marques – Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 44/2022

Interessado: Comissão de Licitações - Pregoeiro

Trata-se de solicitação encaminhada pelo pregoeiro da Prefeitura Municipal de Witmarsum para parecer jurídico referente a recurso administrativo protocolado tempestivamente em 23 de junho de 2022, interposto pela Sra. Auriannye Marques, Leiloeira Pública Oficial, questionando a habilitação de 13 (treze) dos leiloeiros habilitados por, teoricamente, formarem sociedade de fato, situação que infringiria o disposto no Decreto Federal nº 21.981/32 e na Instrução Normativa nº 17/2013, do Departamento de Registro Empresarial.

Ou seja, inconformada com a decisão que habilitou 26 (vinte e seis) dos 28 (vinte e oito) leiloeiros participantes do certame, no mesmo dia da realização da sessão de credenciamento, a Sra. Auriannye Marques, Leiloeira Pública Oficial apresentou recurso administrativo em desfavor de 13 (treze) dos leiloeiros habilitados, pelas razões resumidamente acima elencadas.

Diante da situação/recurso apresentado, foi aberto prazo para contrarrazões recursais aos interessados, o que assim o fizeram, onde na sequência, o Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio se reuniram para verificação das condições recursais e documentais, solicitando parecer e análise jurídica acerca da viabilidade e pertinência da fundamentação e de seu interior teor.

É o relatório.

Vistos e Examinados

Trata-se de encaminhamento realizado pelo pregoeiro para análise e parecer jurídico referente ao questionamento realizado pela Sra. Auriannye Marques, Leiloeira Pública Oficial, por suposta infração ao disposto no Decreto Federal nº 21.981/32 e na Instrução Normativa nº 17/2013, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM ESTADO DE SANTA CATARINA

Departamento de Registro Empresarial, eis que 13 (treze) dos leiloeiros habilitados teoricamente formariam uma sociedade de fato.

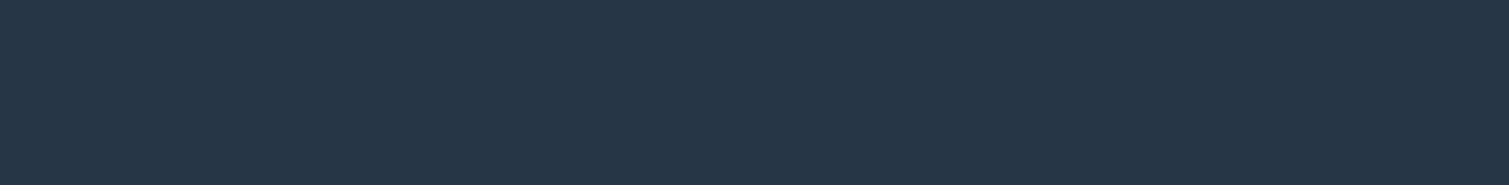
Submetido o procedimento ao crivo do Assessor Jurídico, a exemplo do que é feito na fase interna do certame, em cumprimento ao comando do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Apresentou o Pregoeiro os fatos e fundamentos de maneira verbal acerca do processamento do processo licitatório modalidade pregão presencial nº 44/2022, bem como, cópia de seu edital de licitação nº 13/2022, cujo objeto é o *"credenciamento de leiloeiros públicos para realização, mediante contrato específico, de leilões com vistas à venda de bens móveis e imóveis do Município de Witmarsum (veículos, equipamentos, mobiliário e outros) em desuso"*.

Verifica-se que o instrumento convocatório do pregão presencial foi devidamente publicado na forma da lei, com todas as exigências referentes à documentação e especificações referentes ao objeto a ser licitado mediante pregão presencial, onde todos os participantes estavam cientes de todas as exigências previstas no edital de Pregão Presencial nº 12/2022, tanto que não houve impugnação do mesmo.

No dia 23 de junho de 2022, foi realizado o recebimento e análise dos documentos apresentados pelos interessados/participantes ao credenciamento, onde 2 (dois) destes foram previamente desclassificados, restando 26 (vinte e seis) interessados/participantes devidamente habilitados.

Os interessados/participantes acompanharam todo o procedimento, momento em que a Sra. Auriannye Marques, Leiloeira Pública Oficial, e também interessa/participante, a qual foi devidamente habilitada, manifestou seu desejo pela apresentação de recurso contra as habilitações de 13 (treze) dos leiloeiros, sendo: Roger Wenning; Marileia May; Aridina Maria do Amaral; Paulo Roberto Worm; Simone Wenning; Júlio Ramos Luz; Diorgenes Valério Jorge; Sabrina da Silva Pereira Eckelberg; Rafael Cereta Alengranzzi; Vanessa Priscila Brassiani; Osmar Sergio da Costa; Michele Pacheco da Rosa Sandor; e Anderson Luchtenberg, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mas já tendo realizado o protocolo do mesmo no dia do acontecimento do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM ESTADO DE SANTA CATARINA

Por outro lado, concedido prazo para os 13 (treze) leiloeiros/ interessados apresentarem contrarrazões recursais, todos também se manifestaram tempestivamente.

A justificativa ao questionamento da Sra. Auriannye Marques, Leiloeira Pública Oficial, recai acerca da impossibilidade de formação de sociedade por partes dos leiloeiros, por impedimento legal previsto no Decreto Federal nº 21.981/32, que regula a profissão do Leiloeiro em todo territorial nacional, e na Instrução Normativa nº 17/2013, do Departamento de Registro Empresarial.

Argumenta que a atividade desenvolvida é de cunho personalíssimo, com vedação prevista no art. 36, que assim dispõe:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

b) sob pena de multa de 2:000\$000:

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular. (grifei)

Em objetiva e prática análise, o primeiro aspecto a ser observado se refere aos documentos apresentadas para credenciamento dos leiloeiros/ interessados, os quais se pode observar que foram todos individualizados (nenhuma solicitação foi feita em conjunto), com apresentação de informações de registro, de endereços, de contatos e de sites específicos para cada um destes.

Muito embora alguns destes tenham apresentado em conjunto suas contrarrazões recursais, através de advogados, os endereços mencionados são todos diversos e tal manifestação não pode ser interpretada como sendo realizada através de uma sociedade, já que a manifestação se deu em razão do próprio recurso apresentado, não havendo qualquer impedimento para fins de representação conjunta em ações judiciais e extrajudiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM ESTADO DE SANTA CATARINA

E o segundo ponto a ser examinado - e de vital importância - é que não cabe ao Município de Witmarsum (SC) a fiscalização do exercício profissional e das atividades desenvolvidas pelos leiloeiros em seus ambientes de trabalho profissionais, mas sim, tão somente a fiscalização e o acompanhamento dos objetos específicos de interesse público previstos no edital, nos contratos e nas legislações municipais à vista da realização de leilões de seus bens.

Ou seja, não se está aqui para discutir os termos constantes no Edital e nem a validade da documentação apresentada pelos leiloeiros/interessados e participantes do certame, mas sim a eventual constituição de uma "sociedade de fato", fato que indiscutivelmente proibido em razão do previsto no Decreto Federal nº 21.981/32, e na Instrução Normativa nº 17/2013, do Departamento de Registro Empresarial.

Importante destacar que a regra, na Administração Pública é licitar. Trata-se de procedimento constante, já que é por intermédio do certame licitatório que se avaliam as condições de habilitação e os preços daqueles que se dispõem a fornecer o bem ou serviço perseguido.

Para contratar serviços ou adquirir bens, a Administração deve observar os caminhos anotados Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93). Lá estão descritas as modalidades de licitação disponíveis, dentre elas o pregão presencial/credenciamento.

Também é cediço que dentre os princípios que regem a licitação, o da igualdade assegura o tratamento isonômico aos licitantes, impedido o favorecimento de uns em detrimento de outros, através de condições restritivas do edital, e favorecendo a competitividade, em prol do bem público. Nessa toada, é o que estabelece o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988 e também o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse contexto, mais uma vez a Lei de Licitações prevê em seu art. 3º, § 1º, inc. I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM ESTADO DE SANTA CATARINA

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Portanto, tenho que não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que os princípios da isonomia e da impessoalidade foram violados, verificando-se nesta análise de cognição sumária, o respeito aos artigos de lei mencionados, bem como, houve por parte de todos os 26 (vinte e seis) participantes o atendimento a todos os preceitos legais previstos no edital licitatório, tanto que foram habilitados.

Destaca-se, ainda, que os 2 (dois) participantes inabilitados sequer apresentaram recurso em razão de tal decisão.

Ademais, há também que se dizer que cabe a Sra. Aurianny Marques, Leiloeira Pública Oficial, o encaminhamento da sua manifestação diretamente a Junta Comercial (JUCESC) e aos órgãos de classe, fiscalização e representatividade dos leiloeiros, para apuração de eventuais irregularidades/ilegalidades que entender existirem.

Portanto não há plausibilidade do direito invocado, não devendo a interpretação das regras editalícias serem realizadas de maneira restritiva, mas sim extensiva, devendo, contudo, haver o preenchimento dos requisitos mínimos que foram estabelecidos, o que se verifica no presente caso, porquanto a anulação do certame, seria essencialmente prejudicial ao Poder Público e em desacordo com as regras previstas e não impugnadas.

O recurso apresentado pela recorrente Sra. Aurianny Marques, Leiloeira Pública Oficial, preenche os requisitos legais da admissibilidade, mas no mérito há que negar provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM ESTADO DE SANTA CATARINA

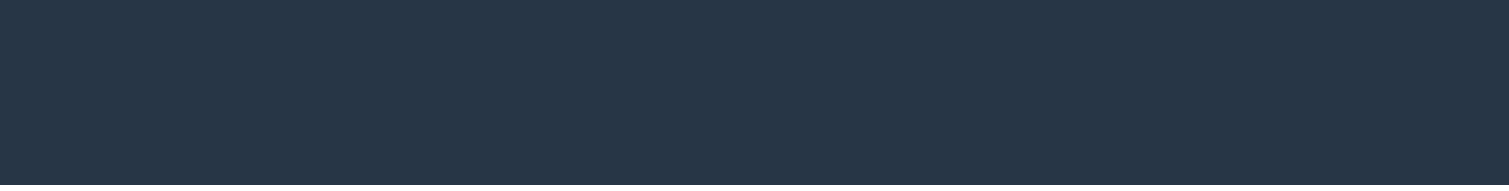
ANTE O EXPOSTO, opino pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento pelas razões e fundamentos acima expostos, encaminhando o presente parecer jurídico para o Pregoeiro e equipe de apoio para decisão e comunicação aos interessados (recorrente e recorridos).

É o parecer.

Witmarsum (SC), 15 de julho de 2022.

BRUNO GUSTAVO DALLABONA
Assessor Jurídico – Port. nº 111/21
OAB/SC 46.992





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular os Leiloeiros Públicos Oficiais ROGER WENNING, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, com endereço a Rua Ângelo Slomp, nº 408, Bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 335, com endereço a Rua Alfredo Stringari, nº 692, bairro Ulysses Guimarães, Joinville, SC; JÚLIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 162, com endereço a Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, em Rio do Sul, SC; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, com endereço a Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 358, com endereço a Rua Jacó Finardi, nº 950, Bairro Canta Galo, Rio do Sul, SC; ANDERSON LUCHTENBERG, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 313, com endereço a Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; PAULO ROBERTO WORN, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 333, com endereço a Caixa Postal nº 753, centro, Rio do Sul, SC., OSMAR SÉRGIO COSTA, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; ARIDINA MARIA DO AMARAL, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 412, com endereço a Caixa Postal nº 724, centro, Rio do Sul, SC., ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 472, portador do RG nº 296019, inscrito no CPF sob nº 218.584.549 72, com escritório na Rua Heitor Liberato 744, BL A, Apto 817, CEP 8 8304 100, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; VANESSA PRISCILA BRASSIANI, Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 451, com endereço profissional a Rua Arthur Hermann, Nº 766, Jardim Primavera, Lontras, SC, inscrita no C.P.F. sob nº 066.840.619 40; MARILEIA MAY, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 443, com escritório no Beco Walter Hubsch, nº 154, Residencial Vitória, apartamento 305, Bairro Brehmer, na cidade de Rio do Sul e SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matr AARC 442, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559 27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinados, nomeiam e constituem como procuradores seus advogados o Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.235 e Dr. VOLMIR DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.211, com endereço profissional à Alameda Aristiliano Ramos, n.º 333, sala 201 bloco c, Bairro Centro, município de Rio do Sul, SC, CEP 89.160 141, a quem concedemos os mais amplos poderes para o foro em geral, especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; em quem lhes convier; requerer e praticar perante qualquer Órgão Público, Juízo, grau ou Tribunal, o que julgar conveniente à boa defesa dos meus direitos e interesses, podendo os mesmos utilizarem de todos os poderes, em especial para ajuizar toda e qualquer medida que melhor convier AD E EXTRA JUDICIA, em relação a QUAISQUER MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, e/ou EM QUAISQUER TRIBUNAIS E/OU JUNTO A INSTÂNCIAS SUPERIORES.

Rio do Sul, SC, 15 de março de 2.023.

DIORGENES VALERIO JORGE:9885 3937904
Assinado de forma digital por DIORGENES VALERIO JORGE:98853937904
Dados: 2023.03.15 14:24:13 -03'00'

Julio Ramos Luz
Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162
Leiloeiro Rural, Matr 026 FAESC
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110
FÉ PÚBLICA, DECRETO Nº 21.981/32

ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 472
Fé Pública, Decreto nº 21.981/32

Marcus Rogério Araújo Samoel
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

Paulo Roberto Worn
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

VANESSA PRISCILA BRASSIANI
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 451
Fé Pública, Decreto nº 21.981/32

MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

Osmar Sérgio Costa
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32

MARILEIA MAY
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 443
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

ANDERSON LUCHTENBERG
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

ARIDINA MARIA DO AMARAL
Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32

SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 442
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32.